



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	6
1ªSECAM - Pautas	6
1ªSECAM - Atas	6
1ªSECAM - Acórdãos	6
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	6
2ªSECAM - Pautas	6
2ªSECAM - Atas	6
2ªSECAM - Acórdãos	6
ATOS DE RELATORIA	6
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	10
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	11
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	12
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	14
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	16
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	16
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	16
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	16
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	16
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	17
Auditora MURYEL HEY	17
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	17
CORREGEDORIA-GERAL	17
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	17
OUIDORIA DE CONTAS	17
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	17
ATOS DIVERSOS	17
Resenhas de Distribuição	17
Editais.....	22
Despachos.....	23
Informações	25
Atos de Alerta Municipais	25
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	25
ATOS NORMATIVOS	26
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	26
GP - Despachos	26
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	28
GP - Portarias	28
LICITAÇÕES E CONTRATOS	28
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	29
Tribunal Pleno.....	29
Primeira Câmara.....	29
Segunda Câmara.....	29
Corregedoria-Geral.....	29
Ministério Público de Contas.....	29
Conselheiros – Diretores de Gabinete	29
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	29
Inspetorias de Controle Externo.....	29
Administrativo	29

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-309349/22
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE MARIA GOMES REBELLO, PARANAGUA PREVIDENCIA
ADVOGADO / PROCURADOR-JONH WESLEY MAIA PEREIRA, RHENNE HAMUD HAMUD
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 430/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de inativação. Servidora do Município de Paranaguá. Fundamento legal no art. 6º da EC 41/03. Prejulgado nº. 28. Conhecimento e não provimento.

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pela senhora Denise Maria Gomes Rebello, em face do Acórdão 38/22-S1C[2], que julgou pela ilegalidade e negativa de registro da aposentadoria da servidora recorrente, no cargo de Professora.

A aposentadoria havia sido deferida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, pela Portaria nº 105/2018, publicada em 07/08/2018.

A decisão recorrida entendeu pela ilegalidade do ato de aposentadoria, eis que o provimento em cargo estatutário ocorreu após 31/12/2003.

Segue dispositivo da decisão:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em: I. Julgar pela ilegalidade do ato e negativa de registro

da aposentadoria da servidora DENISE MARIA GOMES REBELLO, no cargo de Professora, por meio da Portaria n.º 105/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31.12.2003; II. Determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade Previdenciária:

- (a) proceda à intimação da Sra. DENISE MARIA GOMES REBELLO, conforme determina o Prejulgado n.º 11 – TCE/PR;
- (b) conceda à interessada a opção por se manter aposentada com proventos compatíveis com seu histórico funcional ou pelo retorno à atividade;
- (c) na hipótese de a interessada optar pela aposentadoria, que proceda à alteração do ato, com indicação do correto fundamento legal da inativação, bem como dos respectivos cálculos dos proventos, seguindo-se a média de contribuições (consoante previsão do art. 16, da Lei Municipal 53/2006), com instauração de novo RAT perante esta Corte para análise do benefício;
- (d) Proceda à juntada integral do Processo Administrativo de Aposentadoria n.º 1187/2018, no âmbito do qual se emitiu a Portaria n.º 105/2018.

Em seu pleito recursal aduz que o entendimento desta Corte de Contas estabelecido no Prejulgado nº 28, em que este Tribunal passou a negar registro em situações análogas à presente, foi promulgado em 11/03/2020, portanto em momento posterior ao ato de inativação, datado de 07/08/2018.

Defende que a negativa ao registro fere os princípios do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica, direito adquirido e boa-fé.

Alega que o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 menciona o ingresso em “serviço público”, e que, portanto, se enquadraria na sua situação.

Ao final, requer o provimento do recurso para ratificar o registro do ato de aposentadoria da recorrente.

Na sequência[3], a Paranaguá Previdência informou que revogou a inativação da servidora, tendo expedido o respectivo ato administrativo bem como notificou o Município de Paranaguá a respeito, que replantou a recorrente no quadro de servidores ativos da entidade.

Pelo Despacho 585/22[4] o relator originário, determinou intimação da servidora, tendo em vista a “existência de uma possível contradição entre o recurso apresentado e a reversão funcional da servidora”, com o fim de se manifestar sobre o desejo de manter a aposentadoria ou retornar à atividade.

Em resposta[5], a recorrente asseverou que o recurso de revista por ela interposto possui efeito suspensivo, de modo que não poderia ter sido compelida a retornar à atividade. “Diante disso foi impetrado mandado de segurança, autuado sob nº 0003180-38.2022.8.16.0129, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá”. Aduziu também que em se mantendo a negativa de registro de sua inativação a servidora “optará pela manutenção da aposentadoria mesmo em valor minorado”.

Através do Despacho 818/22-GCDA[6], o recurso de revista foi recebido.

Em seguida, no Despacho 60/22-GCILB[7], determinei o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 485[8] do Regimento Interno.

A CGM, por intermédio da Instrução 4015/22-CGM[9], opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 919/22-3PC[10]).

A recorrente juntou petição intermediária[11] mediante a qual reiterou que o Recurso de Revista possui efeito suspensivo e requereu o encaminhamento de ofício à Paranaguá Previdência para que anule as portarias referentes ao cumprimento da decisão recorrida.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, entendo que o recurso não comporta provimento, em conformidade com os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas.

Pois bem. O processo de Ato de Inativação nº 607160/18 trata do exame da legalidade da Portaria nº 105/2018 da Paranaguá Previdência, mediante a qual foi concedida aposentadoria à servidora senhora Denise Maria Gomes Rebello, no cargo de Professora daquele Município.

A fórmula utilizada para o cálculo do valor dos proventos corresponde à do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Contudo, os proventos não poderiam ter sido calculados com base em regra de direito transitório, pois a segurada ingressou nos quadros do Município em 21/03/1993, sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Passou a ostentar a qualidade de servidora pública, titular de cargo efetivo e submetida ao regime estatutário, apenas a partir do ano de 2006, isto é, posteriormente à data limite fixada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, qual seja, 31/12/2003.

Nessa toada, o ato de inativação em apreço violou o Prejulgado nº 28 desta Corte, que dispõe:

Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; (...)

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Assim, os cálculos deveriam ter sido elaborados em conformidade com a média das 80% (oitenta por cento) maiores contribuições, nos termos do artigo 40, § 3º da Constituição Federal, c/c artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, e não pela integralidade da remuneração.

Conforme bem pontuou a CGM[12], este Tribunal bem sistematicamente negando registro a atos de aposentadoria de servidores públicos do Município de Paranaguá quando embasados em regras transitórias de inativação. Confira-se:

ACÓRDÃO Nº 485/22 - Segunda Câmara

Ato de inativação – As regras de aposentadoria previstas no art. 3º, da RC 41/03, não são aplicáveis, uma vez que, inobstante tenha o Interessado ingressado nos quadros do Município de Paranaguá 1997, o fez por meio de vínculo regido pela CLT, o qual apenas foi convertido em vínculo estatutário por meio de lei municipal aprovada em 2006 (portanto, após a data de publicação da EC 41/03); Aplicação de entendimento fixado no Prejulgado 28-TCE/PR –Negativa de registro.

ACÓRDÃO Nº 560/22 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Ato de Inativação. Servidora do Município de Paranaguá. Suposta ilegalidade na fundamentação do ato. Contrariedade ao Prejulgado nº 28. Concessão de medida cautelar.

ACÓRDÃO Nº 678/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Ato de Inativação de servidora do Município de Paranaguá, com base no art.6º da EC 41/03. Prejulgado nº. 28. Pelo conhecimento do Recurso e no mérito pelo não provimento. Manutenção do Acórdão nº. 116/21- S2C.

ACÓRDÃO Nº 3545/21 - Primeira Câmara

Ato de Inativação. Paranaguá. 2. Prejulgado n.º 28. Possibilidade de inativação pela regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 somente para o servidor que ocupava cargo efetivo até 31/12/03, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/03. 3. Admissão da interessada ocorrida em emprego público, transformado em cargo público estatutário pela Lei Complementar n.º 46/06, posterior ao limite fixado. Violação do entendimento fixado pelo Prejulgado n.º 28. Jurisprudência. Negativa de registro do ato, com ressalva pessoal do relator.

Portanto, conceder o registro ao ato de inativação da servidora recorrente iria contra o entendimento desta Corte e retomaria a instabilidade jurídica existente antes da aplicação do Prejulgado nº 28.

III - VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencedor)

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 38/22-S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

IV – VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Cuidam os autos do Recurso de Revista, interposto por DENISE MARIA GOMES REBELLO, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 38/22 – Primeira Câmara (peça 42), que negou o registro de seu ato de aposentadoria no cargo de professor do Município de Paranaguá, concedida com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, por intermédio da Portaria nº 105/2018, publicada em 07/08/2018.

A decisão recorrida, em breve síntese, concluiu que: “... como a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário pela servidora se deu posteriormente a 31.12.2003, ou seja, ocorreu em 2006, por força da Lei Complementar Municipal 46/2006, a servidora não se enquadra na regra do art. 6º da EC e a negativa de registro de sua aposentadoria é imperiosa”.

O voto do Relator deste recurso de revista, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ponderando que “... este Tribunal vem sistematicamente negando registro a atos de aposentadoria de servidores públicos do Município de Paranaguá quando embasados em regras transitórias de inativação”, nega provimento ao recurso de revista.

Com a devida vênia aos sempre bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e com base no art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, destaco que a servidora foi aposentada pela Portaria nº 105/2018, publicada em 07/08/2018, e o respectivo processo de aposentadora foi atuado neste Tribunal em 30/08/2018 (peça 2).

Sobre esse ponto, importa ponderar a manifestação do Auditor que instruiu o processo ao ressaltar a sua posição pessoal (Instrução nº 4015/22, peça 75) pelo provimento do recurso de revista, com fundamento no art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e no Prejulgado 28, asseverando que (Instrução nº 4745/21, peça 40, fl. 8): “... até a prolação de tal Prejulgado não havia posicionamento consolidado deste Tribunal a respeito do que se considerava “serviço público” e nem sobre a necessidade de se ocupar “cargo público” até a data limite constante nas regras transitórias de aposentadoria (16/12/98 ou 31/12/03), vale dizer, art. 8º da EC 20/98, art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12” (grifei).

A instrução processual inicial (peça 40) apontou que diversas aposentadorias de servidores públicos do Município de Paranaguá, embasadas em regras transitórias de inativação, foram consideradas legais pelo Tribunal antes da publicação do Prejulgado, conforme quadro constante da instrução técnica. Verbis.

Aposentadorias de servidores do Município de Paranaguá concedidas antes de 11/03/2020						
Processo	Nome	Data de ingresso	Emprego	Fundamento	Decisão	
1056185/14	Eliana Guimarães	01/03/1984	professora	art. 6º da EC 41/03	DDM 125/19	
878305/14	Dilacir Borba Lazarotti	11/03/1988	professor	art. 6º da EC 41/03	DDM 156/19	
1008415/14	Isolete Vicentin Correa	28/07/1987	professor	art. 6º da EC 41/03	DDM 31/19	
1070625/14	José Matheus Celestino	19/08/1975	técnico em administração	art. 3º da EC 47/05	DDM 89/19	
853957/14	Carmen Teodoro	01/06/1986	professora	art. 6º da EC 41/03	DDM 48/19	
878380/14	Sandra Mara Paiffer Breine	07/03/1988	professora	art. 6º da EC 41/03	DDM 38/19	
1102888/14	Marisa do Rocio Moreira	01/09/1983	servente de serviços gerais	art. 6º da EC 41/03	DDM 28/19	
861208/14	Zelina Dias Monteiro dos Santos	24/07/1987	professora	art. 6º da EC 41/03	DDM 118/18	
860317/14	Claudete Iara Cabral	07/03/1988	professora	art. 6º da EC 41/03	DDM 304/17	
877910/14	Denise Rachel Vianna Mansur	22/05/1978	professora	art. 6º da EC 41/03	Acórdão nº 3566/18-S1C	

À falta de um entendimento consolidado sobre o tema ao tempo da aposentadoria – o que somente veio ocorrer anos mais tarde com o advento do Prejulgado 28 -, a alteração da orientação normativa até então adotada por este Tribunal para determinar a negativa do ato de aposentadoria implicaria, ipso facto, aplicação retroativa do Prejulgado 28, o que seria inadmissível frente ao princípio da segurança jurídica.

De fato, a questão que suscitou a instauração do Prejulgado 28, conforme consta de seu Acórdão[13], decorria da necessidade de “(...) manifestação do Colegiado acerca da necessidade de o servidor estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data limite contida nas redações do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Emenda Constitucional nº 70/2012”.

Na esteira do que estabelece o art. 24, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[14], é vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Como bem ressaltado pela instrução técnica: “Nesse sentido, veja-se que o Prejulgado nº 28 desta Corte foi publicado em 11/03/20; já a inativação em apreço foi protocolada neste Tribunal em 30/05/18 (Peça 01), portanto em momento muito anterior à interpretação consubstanciada naquele”.

Face ao exposto, com as escusas de estilo, e considerando que se pretende alterar entendimento normativo sobre a matéria de forma retroativa, o que encontra expressa vedação legal no art. 24 da LINDB, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana apreso VOTO DE DIVERGÊNCIA pelo

PROVIMENTO deste recurso de revista.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão 38/22-S1C;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pelo provimento do Recurso de Revista, sendo acompanhado pelo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 59.

2. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral (relator).

3. Peças 61-62.

4. Peça 63.

5. Peças 65-66.

6. Pela 69.

7. Peça 73.

8. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

9. Peça 75.

10. Peça 76.

11. Peça 78.

12. Instrução 4015/22, peça 75.

13. Acórdão nº 541/20 - Tribunal Pleno, autos 59.358-5/18.

14. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

PROCESSO Nº:-17150/23

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SEPROL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 511/23 - TRIBUNAL PLENO

Solicitação de aditivo. Contrato nº 07/2022. Reajuste e prorrogação da vigência, Serviços de backup. Pela aprovação, com recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Diretoria de Tecnologia e Informação - DTI, tendo como objetivo a prorrogação e o reajuste, mediante a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2022, firmado entre este Tribunal de Contas e a Seprol Comércio e Consultoria em Informática Ltda., cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de atualização e novas licenças, serviço continuado de suporte e atualização de versão, pelo período de 12 (doze) meses, da solução de backup VEEAM, conforme estabelecido no Termo de Referência, Anexo 1 do Edital da Licitação.

O presente aditivo prorrogou o Termo de Custódia pelo período de 12 (doze) meses, conforme exposto no Termo Aditivo (peça 3).

O requerimento de prorrogação foi formalizado pela Diretoria de tecnologia da Informação – DTI, no Requerimento n.º 5/2023 (peça 2), no qual encontra-se a devida justificativa para a sua celebração.

A tramitação do processo como Convênio e Congêneres, consoante o Anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/13 e vinculação ao Processo 43363-2/21, deste Tribunal de Contas, foi autorizada pelo Diretor-Geral (peça 15, fl. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, mediante o Despacho n.º 18/23-SLC (peça 15) pontou que, o requerimento interno está na peça 02. O prazo de 90 dias de antecedência do fim do contrato, estabelecido na IS nº 119/18, art. 19, parágrafo único[1], foi respeitado. O relatório de execução contratual está na peça 04. A justificativa para a prorrogação[2] está na peça 03. A justificativa do preço para a prorrogação[3] está nas peças 03, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[4].

Na sequência a Diretoria de Finanças – DF apresentou o Formulário de Indicação de Recursos através do pré-empenho nº 23000123 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 87068/23) bem como a provisão dos valores que impactarão exercícios seguintes conforme Informação 146/23(peça 19).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por intermédio do Parecer n.º 49/23 (peça 23) observou o atendimento às prescrições do artigo 137 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[5]; e aos demais requisitos formais, ressaltou o fiel cumprimento ao disposto no artigo 20 da Instrução de Serviço nº 119/2018[6];e opinou pela aprovação da minuta do termo aditivo ao contrato nº 07/2022 (peça 21), com recomendações.

Ato contínuo, a Controladoria Interna – CI, teceu as considerações que entendeu necessárias e submeteu o Requerimento à apreciação superior, não fazendo objeções à assinatura do instrumento, conforme extrai-se da Informação 23/23-CI (peça 24).

Por sua vez, por intermédio do Parecer n.º 63/23 (peça 25), o Ministério Público de Contas – MPC opinou pela possibilidade de formalização do termo aditivo proposto.

É o relatório.

2. VOTO.

De acordo com o exposto, o aditivo em análise destina-se à prorrogação da vigência do Contrato nº 7/2022 por mais 12 (doze) meses e reajuste de valores, consoante Cláusulas nº 1 e nº 2 da minuta do aditivo (peça 21).

Frise-se que a Cláusula 1ª do preço do contrato estipulou que a partir de 17 de março de 2023, o valor do contrato passará de R\$ 437.998,00 (quatrocentos e trinta e sete mil e novecentos e noventa e oito reais) para R\$397.139,00 (trezentos e noventa e sete mil e cento e trinta e nove reais), conforme proposta de renovação da contratada. Cabe destacar que a publicação do extrato do Contrato ocorreu no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado em 27 de abril de 2022 (peça 57 dos mencionados autos nº 43363-2/21),e que, de acordo com o informado pela Supervisão de Licitações e Contratos na peça 15, "o contrato iniciou sua vigência no dia 27 de abril de 2022".

Desse modo, a vigência da contratação pode ser prorrogada.

Cumprir ressaltar que os requisitos necessários para que a prorrogação da vigência em exame possível estão previstos no inciso II do artigo 103 da Lei Estadual n.º 15.608/2007:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

Conforme ponderou a Diretoria Jurídica no Parecer nº 49/23-DIJUR (peça 23), como o contrato versa sobre um serviço a ser prestado de modo contínuo, está presente o pressuposto basilar para a prorrogação pretendida.

Ainda, considerando que será a primeira prorrogação da avença em exame, a totalizar, ao final, 24 (vinte e quatro) meses, não haverá extrapolação do prazo limite definido em lei.

No que se refere à necessidade de obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração com a prorrogação, incumbe frisar que a unidade requisitante prestou informações quanto à pesquisa de preços levada a efeito, além de juntar os documentos correspondentes a parâmetros de preços obtidos, demonstrando a vantagem da prorrogação da contratação pelo valor contratado.

Consoante atestou a Diretoria Jurídica, da instrução do feito verifica-se que foram observados os parâmetros previstos na Instrução de Serviço n.º 125/2018 deste Tribunal de Contas.

No tocante aos demais requisitos formais para a prorrogação de contratos no âmbito desta Corte, estabelecidos nos incisos do art. 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018[7], a unidade técnico-jurídica também verificou a adequação do procedimento, destacando que "as certidões que buscam a comprovação das condições de habilitação da empresa contratada estão nas peças 8, 9 e 13, devendo ser renovadas as certidões que vencerem ao longo da tramitação" (peça 22, fl. 7).

A diretoria Jurídica-DIJUR, através do parecer 49/29 (peça 23), também recomendou alterações na minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2022 na indicação de pré-empenho, devendo ser adicionado o valor da receita orçamentária correspondente na minuta apresentada (peça 21) especificamente em seu item 4.

Registre-se que a Diretoria de Finanças atestou a existência de disponibilidade orçamentária para custear as despesas decorrentes da prorrogação por meio da indicação de pré-empenho (informação nº 146/23 – DF, peça 19).

Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e tendo em vista o contido no art. 522, § 1º, do Regimento Interno[8], determino a retificação da minuta apresentada (peça 21) especificamente em seu item 4, seguindo as recomendações da Diretoria Jurídica – DIJUR no parecer 49/23 (peça 23) item C, página 8, com a indicação da receita orçamentária correspondente, e VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2022, celebrado com a SEPROL COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA., com vistas à prorrogação da vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses, do dia 28 de abril de 2023 até o dia 27 de abril de 2024, com fundamento no art. 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, em consonância com a minuta juntada na peça 21 dos autos.

À Diretoria Administrativa para a adoção das providências pertinentes, seguindo as recomendações da Diretoria Jurídica – DIJUR no parecer 49/23 (peça 23) com a indicação da receita orçamentária correspondente, incluída a renovação das certidões concernentes à manutenção das condições de habilitação da contratada vencidas ao longo da tramitação do expediente.

Após à Diretoria de Finanças para empenhar.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2022, celebrado com a SEPROL COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA., com vistas à prorrogação da vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses, do dia 28 de abril de 2023 até o dia 27 de abril de 2024, com fundamento no art. 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, em consonância com a minuta juntada na peça 21 dos autos;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para a adoção das providências pertinentes, seguindo as recomendações da Diretoria Jurídica – DIJUR no parecer 49/23 (peça 23) com a indicação da receita orçamentária correspondente, incluída a renovação das certidões concernentes à manutenção das condições de habilitação da contratada vencidas ao longo da tramitação do expediente;

III – após, encaminhar à Diretoria de Finanças para empenhar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de março de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. IS nº 119/18, art. 19, parágrafo único: A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

2. IS nº 119/18, art. 20, inc. II.

3. IS nº 119/18, art. 20, inc. III.

4. S nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual nº 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

5. Art. 137. A minuta do convênio deve ser adequada ao disposto no artigo anterior, devendo, ainda, contemplar:

I - detalhamento do objeto do convênio, descrito de forma precisa e definida;

II - especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem à entidade privada desenvolver;

III - previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes;

IV - indicação do agente público que, por parte da Administração, fará o acompanhamento e a fiscalização do convênio e dos recursos repassados, bem como a forma do acompanhamento, por meio de relatórios, inspeções, visitas e atestação da satisfatória realização do objeto do convênio;

V - previsão de que o valor do convênio não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela Administração de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo;

VI - previsão da necessidade de abertura de conta específica para aplicação dos recursos repassados.

7. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos: I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato; II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato; III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração; IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e V - comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação."

7. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V - comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

8. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficará dispensada da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº:-46818/23

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANTONIO TADEU VENERI, ARILSON MAROLDI CHIORATO, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, ESTADO DO PARANÁ, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, JOSE RODRIGUES LEMOS, LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR-ANDREA JAMUR PACHECO GODOY, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, EDSON VIEIRA ABDALA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, ROBSON LUIZ ROSSETIN
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 515/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Decisão que não recebeu a Representação. Alienação do Controle Acionário. Companhia Paranaense de Energia. Pedido originário de medida cautelar para determinar o fornecimento de documentos pelo Poder Executivo, pela COPEL e pelo Conselho de Administração da Companhia. Realização de análise técnica pelo TCEPR da documentação a ser fornecida. Alegação de prejuízo ao erário com a alienação acionária. Ausência de elementos que demonstrem - num juízo de cognição sumária - a fumaça do bom direito e o perigo na demora. A decisão de privatizar não constitui, por si só, um ato ilícito. Prévia autorização legislativa. Existência. Ausência de objetivos que indiquem, nesta fase do processo de desestatização, irregularidade. As premissas que sustentam a Representação parecem decorrer de um juízo prévio de dano ao erário diante da decisão da Administração de alienação do controle acionário da Companhia. A decisão que não recebe a Representação não vincula quaisquer ações voltadas ao acompanhamento do processo de desestatização que venham a ser instauradas por este Tribunal de Contas, tampouco qualquer decisão deste Relator por força da prevenção. Não provimento do recurso de agravo.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos do Recurso de Agravo, interposto pelos senhores Deputados Estaduais Antonio Tadeu Veneri, Arilson Maroldi Chiorato, Jorge Gomes de Oliveira Brand, José Rodrigues Lemos, Luciana Guzella Rafagnin e Mauricio Thadeu de Mello e Silva, da decisão consubstanciada no Despacho nº 1142/22, do então Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do qual não foi recebida a Representação apresentada desfavor do Poder Executivo do Estado do Paraná, da Companhia Paranaense de Energia e do Conselho de Administração da COPEL, apresentada pelos ora recorrentes.

A decisão recorrida, em síntese, concluiu que "revela-se incabível o exercício de controle externo por este Tribunal de Contas nos estudos ou motivações do Estado do Paraná que originaram o projeto de lei que foi transformado na Lei Estadual nº 21.272/2022, conforme alegações apresentadas pelos Representantes, tendo em vista tratar-se de critérios políticos, cabendo tal tarefa à Assembleia Legislativa do Paraná, representante democrática dos cidadãos paranaenses".

Por sua vez, os recorrentes reiteraram os seus argumentos, destacando que não pretendem que este Tribunal de Contas se insurja contra o processo legislativo ou se substitua ao Poder Judiciário, mas realize uma análise técnica da documentação que ora requerem seja fornecida pelos Representados, como atitude preventiva de eventual prejuízo ao erário do Estado do Paraná decorrente da proposta de alienação do controle acionário da COPEL.

Destacaram que a Representação tem por escopo levar ao conhecimento deste Tribunal de Contas "o enorme prejuízo ao Estado do Paraná e consequentemente à população paranaense, caso a venda das ações de titularidade do Estado do Paraná se concretize, bem como da gravidade dos fatos e a existência de riscos de agravamento da lesão aos cofres públicos e aos trabalhadores da COPEL com a privatização e dos riscos de se tornar impossível sua reparação após a realização da Assembleia Geral Ordinária de Acionistas".

Apontaram que a Lei Estadual nº 21.272/2022 autoriza a alienação parcial das ações da COPEL, permitindo a alienação ou a transferência dos direitos que assegurem a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleição da maioria dos administradores da sociedade, implicando perda de controle majoritário sobre a sociedade pelo Estado do Paraná.

Afirmaram que o "Poder Executivo do Estado do Paraná adotou medida eminentemente prejudicial ao patrimônio público, à moralidade administrativa e à eficiência dos serviços públicos de geração e distribuição de energia, através de adoção de atos administrativos crivados pela ilegalidade e pelo desvio de finalidade, pelos vícios de forma, e pela ausência de motivação e plausível fundamentação, com o objetivo de privatização da Companhia Paranaense de Energia - COPEL" e requereram que este Tribunal de Contas, no exercício de seu papel de fiscalização de todos os atos do Poder Executivo e da Direção da COPEL que culminaram na propositura de projeto aprovado e convertido na Lei Estadual nº 21.272/2022, determine ao Estado do Paraná, à Diretoria e ao Conselho de Administração da Copel, solidariamente, que apresentem diversos documentos, tais como relatórios, pareceres, justificativas e editais (16 documentos foram listados).

O Parquet de Contas tomou ciência da decisão ressaltando "sem a interposição de recurso nesta oportunidade, em face do manejo de agravo pelos representantes".

Destacou, ainda, que, embora tramite na Casa o processo 474.789/22 sobre o projeto de resolução do controle e da fiscalização das parcerias público-privadas e das concessões comuns, não se aborda a fiscalização dos processos de desestatização, inobstante expressa disposição regimental nesse sentido (art. 273, inciso II).

Pelo Despacho nº 56/2023, deixei de exercer o juízo de retratação e recebi o recurso de agravo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, reitero o recebimento do recurso, eis que preenchidos os pressupostos legais.

Quanto ao mérito recursal, cabe ponderar, conforme apontaram os próprios Representantes, que houve prévia autorização legislativa para a alienação do controle da Companhia, na esteira do entendimento sobre a matéria do Supremo Tribunal Federal[1].

As premissas que sustentam a Representação parecem decorrer de um juízo prévio de dano ao erário diante da decisão da Administração de alienação do controle acionário da Companhia. Carece a Representação de um mínimo de documentos - ou comprovação de eventual negativa de fornecê-los pelos Representados - a embasar suas alegações, conforme destacaram os recorrentes.

De fato, é o que se depreende da seguinte afirmação dos Representantes trazida aos autos:

No caso presente não é demais dizer que a venda/privatização da Copel não foi tratada em campanha eleitoral, muito pelo contrário. Havia a promessa de manutenção da estatal nas mãos dos paranaenses, portanto, os atos adotados para iniciar sua venda são ainda mais graves e devem ser avaliados desde já, para que se evite consequências irreparáveis.

Além disso, não se mostra compatível com as melhores práticas de auditoria que se estabeleça, a priori e pelos Representantes, os documentos que deverão ser requeridos por este Tribunal de Contas para o exercício de seu poder de fiscalização. Portanto, ao menos nesta fase da modelagem do processo de desestatização, não consta da Representação elementos objetivos que indiquem alguma irregularidade.

No que tange à competência para fiscalizar o processo de privatização, como bem observado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 273, II do Regimento Interno, o Tribunal de Contas realizará, na forma definida em ato normativo específico, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação dos processos de desestatização[2].

Destaco que a ausência de ato específico no âmbito das normas internas não tem o condão de obstar o exercício das competências deste Tribunal de Contas estabelecidas pelo art. 70, caput, da Constituição Federal[3], neste caso aquelas referentes à fiscalização patrimonial, eis que estamos diante de norma constitucional de eficácia contida, no dizer do Professor José Afonso da Silva.

Em outras palavras, tais normas produzem plenos efeitos, independentemente de prévia regulamentação, podendo, todavia, vir a serem limitadas posteriormente.

Nessa linha de raciocínio, ainda que se reconheça a competência deste Tribunal de Contas para fiscalizar processos de privatização, não consta destes autos de Representação elementos mínimos que demonstrem - num juízo de cognição sumária - a presença da fumaça do bom direito ou do perigo na demora, eis que a decisão de privatizar não constitui, por si só, um ato ilícito.

Assim, embora por fundamentos diversos, mantenho a decisão contida no Despacho nº 1142/2022 - GCFAMG pelo não recebimento da Representação.

Importa ressaltar que tal decisão não vincula quaisquer ações voltadas ao acompanhamento do processo de desestatização da Companhia Paranaense de Energia que venham a ser instauradas por este Tribunal de Contas no exercício de suas competências constitucionais, tampouco qualquer decisão deste Relator em face de novos elementos de provas que venham exigir pronta atuação deste Conselheiro por força da prevenção[4].

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de agravo e, no mérito, pelo não provimento.

Para fins do art. 32, XV do Regimento Interno[5], encaminhem-se o feito às Inspetorias de Controle Externo responsáveis pela fiscalização da Casa Civil e da COPEL, para ciência e eventuais providências que julgarem pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o recurso de agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II - para fins do art. 32, XV do Regimento Interno, encaminhar o feito às Inspecções de Controle Externo responsáveis pela fiscalização da Casa Civil e da COPEL, para ciência e eventuais providências que julgarem pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de março de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5624. Relator Ministro Ricardo Lewandowski.
 2. Art. 273. O Tribunal realizará, ainda, na forma definida em atos normativos específicos:

(...)
 II - o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação dos processos de desestatização realizados pela administração pública estadual, compreendendo as privatizações de empresas, as concessões, permissões e autorizações de serviço público, previstas no art. 175 da Constituição Federal e nas normas legais pertinentes, conforme disposto em ato normativo;

3. Art. 70. (...) fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

4. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)
 VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)
 XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

PROCESSO Nº:-78988/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-ASCANIO ANTONIO DE PAULA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 67/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Município de Cafetal do Sul. Exercício de 2016. Atrasos no envio de dados ao SIM-AM inferiores a 30 dias que permitem afastar a aplicação de multa, conforme jurisprudência desta Corte. Conhecimento e provimento do recurso para afastar a aplicação de multa administrativa.

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ascânio Antônio de Paula (peça 68), Prefeito do Município de Cafetal do Sul no exercício de 2016, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 27/20 do Tribunal Pleno (peça 65) que reformou parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 129/19 da Segunda Câmara (peça 52). Pela decisão impugnada deu-se provimento parcial ao Recurso de Revisão interposto pelo ora recorrente, a fim de converter em ressalva a comprovação intempestiva da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao segundo bimestre de 2016. Em consequência, afastou-se a multa decorrente da irregularidade das contas, prevista no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Todavia, diante do atraso no envio de dados ao SIM-AM, além da ressalva, manteve-se a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, uma vez que o recorrente não havia se manifestado sobre o fato.

Em sede de recurso de revisão (peça 68), o Sr. Ascânio Antônio de Paula apresentou jurisprudência deste Tribunal que, em seu entendimento, autorizaria afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Pelo Despacho n.º 104/20-GCFAMG (peça 72), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 182/20-GCIZL (peça 76), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5946/22 (peça 77), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Defendeu que os precedentes invocados não se aplicariam ao presente caso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1118/22 (peça 78), divergiu da Unidade Técnica. Propôs o provimento do recurso para afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a fim de promover a isonomia diante de divergências jurisprudenciais.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

O recorrente defendeu que a multa aplicada em face do atraso no envio de dados ao SIM-AM teria contrariado a jurisprudência desta Corte que, em alguns casos, teria afastado a sanção mesmo em face de atrasos superiores a 30 dias. Nesse sentido, invocou como precedente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 126/18 da Segunda Câmara (peça 70), em que o atraso superior a 30 dias foi objeto de ressalva sem aplicação de multa.

Razão lhe assiste.

Inicialmente destaco que efetivamente o recorrente apontou analiticamente o dissídio jurisprudencial em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 126/18 da Segunda

Câmara (peça 70).

Segundo a análise, conforme se verifica nos autos, estes são os atrasos indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1020/18 (peça 36):

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2016	30/09/2016	05/10/2016	5
Setembro	2016	31/10/2016	11/11/2016	11
Outubro	2016	30/11/2016	02/12/2016	2

Portanto, foram registrados atrasos em apenas três competências, sendo a intempestividade máxima de onze dias. Portanto, são atrasos inferiores a 30 dias, ou seja, ao limite estabelecido por esta Corte como critério para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de, eventualmente, diante do caso concreto, afastar sanções.

Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 57/19 – Tribunal Pleno, de minha relatoria,[1] nº 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artágão de Mattos Leão,[2] nº 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo,[3] e nº 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães,[4] bem como os Acórdãos nº 2012/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral,[5] e nº 2678/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

Assim, em face da jurisprudência ora citada e do precedente invocado pelo recorrente, correta a conclusão do Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 1118/22 (peça 78), no sentido de que não houve prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas.

Portanto, seguindo a jurisprudência deste Tribunal, dou provimento ao recurso do Sr. Ascânio Antônio de Paula, uma vez que os fatos evidenciados permitem afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 27/20 do Tribunal Pleno (peça 65) com vistas a afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, mantendo, no mais, as ressalvas às contas conforme Acórdãos de Parecer Prévio n.º 27/20 do Tribunal Pleno (peça 65) e 129/19 da Segunda Câmara (peça 52).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

II - VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (divergência parcial)

Dirijir do ilustre relator quanto ao afastamento da multa aplicada ao Sr. Ascânio Antônio de Paula pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 27/20-STP, emitido em sede de Recurso de Revisão, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM (agosto, setembro e outubro de 2016).

Em que pese o entendimento do Relator em sede recursal revisional, não foi apresentada justificativa suficiente para escusar os atrasos no envio de dados ao sistema SIM-AM.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização deste Tribunal de Contas, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e prejudicam, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar os atrasos, corrobora a conclusão do opinativo da unidade técnica pelo não provimento do recurso de revisão, mantendo-se a penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 27/20 do Tribunal Pleno (peça 65) com vistas a afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, mantendo, no mais, as ressalvas às contas conforme Acórdãos de Parecer Prévio n.º 27/20 do Tribunal Pleno (peça 65) e 129/19 da Segunda Câmara (peça 52);

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido) divergiu do Relator quanto ao afastamento da multa.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. “Inobstante os argumentos de defesa apresentados, os atrasos verificados, e diga-se aqui, de poucos dias, nenhum deles superior a 30, não afetaram a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, bem como, não configuram hipótese de desidio do gestor que mereça a aplicação da sanção.

Entendo que o presente caso se amolda a precedentes deste Tribunal de minha relatoria, quais sejam, o Acórdão 1967/18 da Segunda Câmara e Acórdão 2403/18 da Segunda Câmara. Em que pese a consideração de justificativas específicas apresentadas em cada caso, os atrasos relevados apresentaram interregnos semelhantes, razão pela qual servem de parâmetro a fundamentar a conversão em ressalva no presente caso.

Sendo assim, considerando a inexistência de impropriedades de caráter material, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com fundamento na jurisprudência desta Corte, entendo que deve ser afastada a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei

Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. (...), em face dos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM."

2. "No mérito, entendemos que o recurso deve ser provido, haja vista que os atrasos não superam 30 (trinta) dias, não gerando danos na função de fiscalização deste Tribunal, conforme precedentes desta Corte (...). Sendo assim, considerando que não há indícios de que a demora tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acolho o pleito para REFORMAR a decisão recorrida e EXCLUIR A MULTA do art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, imposta em decorrência da entrega intempestiva de dados no SIM-AM."

3. "Assim, acompanhando os precedentes deste Tribunal, que não tem aplicado multa, quando os atrasos são inferiores a 30 (trinta) dias, afasto a sanção pecuniária imputada ao senhor (...), entretanto, mantenho a ressalva."

4. "Com máxima vênua ao posicionamento adotado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, inclusive por mim sustentado quando do exame de primeiro grau, entendo que acaba por conflitar com a orientação majoritária desta Casa, no sentido de que as multas administrativas podem ser afastadas com relação a atrasos de até 30 dias."

5. "No entanto, em que pesem os atrasos acima descritos, observo que a entidade possui estrutura administrativa ínfima, composta por servidores cedidos pelo executivo municipal (peça 38) e, se considerados individualmente, os referidos atrasos não superam o número de dias tido como razoável por este relator, ou seja, 30 (trinta) dias.

Assim, consideradas as peculiaridades do ente, bem como o número de dias de atraso, acolho as razões recursais apresentadas pela recorrente, para o fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2015."



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 767107/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: AMERICIO BELLE, COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE CAPANEMA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 301/23

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida

manifestação, nos termos do art. 278, III[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) (...) III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 300287/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GREÇA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAL - FILIAL

PROCURADOR/ADVOGADO: STELA FRANCO WIECZORWSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 303/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda., mediante a qual requer esclarecimentos acerca de certames promovidos pelo Município de Curitiba, qual seja a Concorrência Pública nº 004/2022[1] que tem como objeto Parceria Público-Privada para "a delegação, por meio de concessão administrativa, da prestação dos serviços e execução de obras de iluminação pública no município".

As dúvidas da parte representante partem do fato de que se sagrou vencedora do Pregão Eletrônico nº 277/2020, realizado pelo Município de Curitiba com vistas à "contratação serviços e fornecimentos de materiais para a substituição de luminárias viárias HID de 100w por luminárias LED, emplaquetamento e atualização dos pontos no software de gestão do Município". Porém, antes da homologação e adjudicação, o município revogou a licitação, sob o argumento de que o objeto do certame deixou de ser pertinente ao interesse público em razão de um fato superveniente, qual seja, o avanço da estruturação da Parceria Público-Privada- PPP de iluminação da cidade. A irrisignação da representante diante da aludida revogação sustenta-se no argumento de que, à época, as tratativas para PPP estavam ainda em fase incipiente. Do mesmo modo, aponta a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e falta de motivação no ato de revogação, haja vista que, contraditoriamente ao argumento de avanço da PPP, o ente licitante deflagrou novo certame, também relacionado à iluminação pública – Pregão Eletrônico nº 321/21. Ou seja, entende a representante que o Pregão Eletrônico nº 277/2020 foi o único revogado, prejudicando-a diretamente, já que havia sagrado-se vencedora do certame.

A insurgência da representante em relação à revogação do Pregão Eletrônico nº 277/2020 é objeto de apuração nas Representações da Lei nº 8.666/93 de nº 431000/21 e 701334/21, ambas recebidas para instrução e processamento por esta Corte.

A partir destes fatos, a representante protocolou novo expediente, qual seja a presente representação, na qual reiterou sua irrisignação com a revogação do Pregão Eletrônico nº 277/2020, in verbis:

"[...] Verifica-se obscura a forma de aproveitamento dos Editais abertos/contratados de iluminação pública no Município de Curitiba (precipuamente os Editais nº 277/2020, 310/2020 e 321/2021) dentro da PPP objeto do Edital n. 004/2022, bem como a diferenciação feita pela Municipalidade entre eles em face da nova sistemática de smart city.

Parece claro que, mesmo que seja desnecessária a instalação, pelas empresas na futura PPP, de novas lâmpadas em locais com contratos vigentes (Pregões anteriores), remanesce a ausência de motivação para a revogação do Edital n. 277/2020 antes da homologação. Assim, até o momento não foi sanado o seguinte questionamento: qual seria o prejuízo ao erário e ao interesse público na mera homologação daquele certame?

Não é demais salientar que já transcorreu praticamente 1 (um) ano desde a determinação de revogação do Edital n. 277/2020 (peça 181 - 431000/21) sem que houvesse o início da contratação das empresas em parceria público privada. Ou seja, o contrato com a empresa Representante poderia ser cumprido sem óbice ou prejuízo à execução do novo formato de iluminação pública vinculado à PPP. [...]"

Sobre o edital de Concorrência Pública nº 004/2022, a representante entende necessário que se esclareça como se dará a continuidade de contratos vigentes cujo objeto possa coincidir com o objeto da Parceria Público-Privada.

Ainda, afirmou que "são necessários esclarecimentos adequados especificamente dentro do Edital n. 004/2022, especialmente quanto à especificação da forma do uso de tecnologias junto às luminárias, inclusive para eventuais finalidades alheias à iluminação".

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

"[...] a) O recebimento e processamento da presente representação;

b) Sejam realizados esclarecimentos quanto ao Edital de Concorrência nº 004/2022;

c) Seja determinado o esclarecimento quanto à diferença do Edital nº 277/2020 e os demais Pregões vigentes em face da PPP, e, caso aplicável, operada a correção do Edital diante dos apontamentos ora indicados;

d) Seja explicitada como os Editais nº 310/2020 e 321/2021 afetam o Edital de Concorrência n. 004/2022 ou de que forma estes certames se complementam, levando em consideração os princípios da economicidade e eficiência;

e) Subsidiariamente, em face do princípio da isonomia e, caso mantida a suspensão do Pregão n. 277/2020, seja justificada a manutenção dos Editais cujos objetos são afetados pela PPP de Iluminação Pública no âmbito do Município de Curitiba;

f) Seja determinada a citação dos interessados para que apresentem contraditório, no prazo legal;

g) Seja julgada totalmente procedente a presente representação."

A representante juntou documentos sobre sua situação cadastral, procuração e cópia do edital de Concorrência nº 004/2022.

Foram solicitados esclarecimentos preliminares do ente licitante (peça nº 8), os quais foram prestados mediante petição e documentos juntados aos autos (peças nº 14 a 32).

É o relatório.

2. A exemplo do que ocorreu na Representação nº 701334/21 e no Recurso de Agravo nº 131108/22, observa-se, novamente, que a parte representante manifesta

e reitera sua irrisignação quanto à revogação do Pregão Eletrônico nº 277/2020, o que ocorreu antes da homologação e adjudicação em seu favor.

Não há argumentos diretamente relacionados à Concorrência nº 004/2022, nem tampouco alegações de irregularidade/ilegalidades relacionadas ao referido edital.

A petição inicial repisa as argumentações referentes ao Pregão Eletrônico nº 277/2020, questionando apenas como ficarão os contratos de iluminação pública ainda vigentes quando a concessão administrativa de iluminação pública se iniciar. Muito embora essa Corte opere pelo princípio do formalismo moderado, típico das cortes administrativa, é de se destacar que a deflagração de procedimentos de fiscalização como Denúncias e Representações deve obedecer aos requisitos mínimos previstos na Lei Complementar Estadual nº 1113/2005 (Lei Orgânica do TCE-PR) e no Regimento Interno da Corte. É requisito essencial ao recebimento dos expedientes que as petições sejam subsistentes, isto é, faz-se imprescindível ao processamento que existam, ainda que minimamente, indícios de irregularidade:

Lei Orgânica - Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Regimento Interno - Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Deste modo, não havendo neste processo a indicação de qualquer irregularidade referente à Concorrência nº 004/2022, bem como considerando que os demais argumentos relacionados à revogação do Pregão Eletrônico nº 277/2020 já estão sendo analisadas em outros processos, não há guarida para o recebimento e processamento da presente Representação por falta de subsistência.

Em respeito à missão constitucional desta Corte de Contas, entendo salutar esclarecer à interessada que as partes não podem manipular o aparato processual do TCE-PR para sustentar suas irrisignações de modo incoerente e repetitivo, reiterando as mesmas argumentações e inconformismos em uma multiplicidade de processos diferentes.

O hígido exercício do controle externo esbarra em dificuldades nítidas como o aumento exponencial de processos e a complexidade das questões jurídicas apresentadas, demandando grande esforço da Corte e de seus técnicos para o oferecimento do melhor julgamento, em tempo célere e dentro das medidas reais de suas forças. Neste sentido, revela-se contraproducente e desarrazoado o processamento de demandas como a presente, onde não se veiculariam quaisquer indícios mínimos de irregularidade e/ou novos fatos.

Os pontos possivelmente irregulares se relacionam a outro certame e, consoante já mencionado, são objeto de apuração em outros processos, com juízo de admissibilidade positivo. Ainda, cumpre destacar que os esclarecimentos, como os que pretendeu a interessada nos presentes autos, normalmente podem ser oferecidos diretamente ao ente licitante, cabendo a esta Corte intervir nos casos de negativa de esclarecimentos ou indícios de ilegalidade.

3. Por todo exposto, diante da ausência de irregularidades e não preenchimento dos requisitos regimentais, DEIXO DE RECEBER a presente Representação da Lei nº 8666/93, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[2], c/c 276, §§3º e 5º[3], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. O valor do contrato estimado é de R\$ 911.978.366,20 (novecentos e onze milhões, novecentos e setenta e oito mil e trezentos e seis reais e vinte centavos). O prazo da concessão é de 23 (vinte e três) anos, contados da data da eficácia. A Sessão pública será realizada na sede da B3 para abertura e análise dos envelopes, no dia 21/06/2022, a partir das 14 horas.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 700668/22

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, PROTEÇÃO DOS DIREITOS RELATIVOS A SAÚDE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 304/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por PROSAU - Proteção dos Direitos Relativos à Saúde, mediante a qual noticiou supostas ilegalidades na Dispensa de Licitação nº 14/2022, promovida pelo CISNORPI - Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, bem como no contrato decorrente, de nº 269/2022.

A parte representante apresentou breves considerações acerca do desmembramento e da negociação de saída dos municípios da 19ª Regional de Saúde do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP, mencionando que tal consórcio possui avença com a empresa Ezsco Gestão em Saúde Ltda até a data de 31/12/2022. Ainda, destacou que o referido contrato abrange todos os municípios da 18ª e da 19ª Regional de Saúde.

Feito este introito, passou a questionar o contrato emergencial nº 269/22, firmado em 27/10/2022 entre a representada CISNORPI e a empresa Samais Gestão e Saúde Ltda, destinado à gestão do SAMU nos municípios da 19ª Regional de Saúde, com vigência a partir de 15/11/2022.

Apontou a ocorrência de diversas irregularidades no processo de dispensa nº

14/2022, bem como na contratação direta da empresa Samais Gestão e Saúde Ltda, quais sejam:

a) ausência de emergência para justificar a contratação direta mediante dispensa de licitação;

b) ausência de capacidade técnica, pois, embora a empresa contratada tenha oferecido o menor orçamento, não possui qualquer experiência neste ramo de atividade, uma vez que jamais "executou um contrato administrativo, assim como jamais operacionalizou uma única ambulância sequer, mesmo na iniciativa privada";

c) o exame cronológico das alterações no contrato social da empresa contratada demonstra que nunca houve atuação no ramo de atendimento pré-hospitalar móvel, bem como há indícios de que foi uma empresa preparada especialmente para a contratação referente à dispensa nº 14/2022. Neste sentido, consta na petição inicial que de 2015 a 12/08/2022 a empresa utilizou-se de outros nomes e seus ramos de atividades foram marketing, serviços combinados de escritório e apoio administrativo e atividades de consultoria em gestão empresarial.

Na sequência, informa-se que somente após a realização da reunião que deu início ao processo de desmembramento do SAMU Norte Pioneiro, em 11/08/2022, é que começaram a realizar alterações no contrato social da referida empresa, modulando-o para contratação questionada. Dentre as modificações citadas constam: alteração do tipo jurídico, mudança de sede, inclusão de sócios, mudança de ramo de atividade para incluir atividades relacionadas ao atendimento pré-hospitalar – APH, alteração de capital social e outros pontos;

d) até 25/10/2022 a empresa contratada não possuía registro nos conselhos profissionais exigíveis e correspondente anotação de responsável técnico, de modo que não poderia atuar no ramo do atendimento pré-hospitalar. Por tal razão, entende a representante que a contratada não comprovou possuir condições técnicas e legais para executar o objeto de forma satisfatória na época da contratação, em 27/10/2022; e) o conjunto de informações relativos à responsabilidade técnica comprovam que, até o presente momento, a empresa nunca prestou serviços similares ao contrato emergencial, nem poderia fazê-lo, por impedimento legal, já que foi muito recentemente registrada nos conselhos profissionais. Destaca-se na inicial que médicos, enfermeiros e farmacêuticos tiveram anotação de responsabilidade registrada somente em setembro e outubro do corrente ano;

f) há indícios de fraude, uma vez que na data em que a empresa contratada foi escolhida para participar da dispensa, sequer possuía registro no Conselho Regional de Medicina, sendo impedida, portanto, de executar o contrato. Do mesmo modo, consta na inicial que a empresa nunca possuiu registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, ao qual estaria obrigada se realmente atuasse o ramo de atendimento pré-hospitalar móvel;

g) a empresa contratada não possui licenças sanitárias, nem na sede em São Paulo e nem na filial sediada em Londrina;

h) a parte representada exigiu comprovação de capacidade técnica relativa ao responsável técnico e não referente à empresa, como é usual nestas contratações. Confindu-se qualificação técnico-operacional (que corresponde à capacidade da empresa) com qualificação técnico-profissional (que se relaciona ao profissional que atua naquela empresa), situação que possibilita a participação de empresas aventureiras sem a real capacidade de executar o objeto;

i) insuficiente qualificação econômico-financeira da empresa contratada, porquanto se apurou que recentemente a empresa sofreu uma súbita alteração contratual e, em algumas semanas, deixou de ser uma microempresa com capital social de R\$1.000,00 para ser uma empresa com capital social de R\$ 2.000.000,00. Tal capital social, por sua vez existe somente no contrato social, tornando evidente a fragilidade financeira da contratada, que coloca em risco a execução contratual;

j) Potencial e iminente prejuízo ao erário, pois considerando a população dos municípios consorciados chega-se ao valor de R\$ 3,83 per capita, ao passo que o valor atualmente despendido pelo CISNOP é de R\$ 1,20;

l) Todos os registros RAIS e E-SOCIAL da empresa apontam para a inexistência de empregados até o dia 30/09/2022. Durante toda sua existência, a empresa possuiu apenas um único empregado, durante apenas 3 meses, demitido no período de experiência, em 2021;

Após discorrer sobre a necessidade de medida cautelar para suspender o contrato, a representante formulou os seguintes pedidos:

"[...] a) Após recebida e autuada, seja processada a presente Representação;

b) Seja reconhecida a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora e, em razão disso, seja deferida MEDIDA CAUTELAR, in limine e inaudita altera pars, para que seja determinada a suspensão do contrato administrativo até que haja decisão definitiva desta Corte.

c) Em atendimento à disposição regimental, seja a decisão monocrática ora requestada submetida ao referendo do Plenário desta Corte, na primeira sessão que ocorrer.

d) Seja citada a autoridade representada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de defesa.

e) Seja admitida a produção de provas por todos os meios legais, inclusive a oitiva das testemunhas arroladas.

f) Seja, ao final, reconhecida a ilegalidade da contratação, para o fim de se ter por nulo o respectivo contrato."

Por meio do Despacho nº 1246/22 (peça nº 16), determinei a intimação do CISNOPRI - Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro e de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que juntasse aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos.

Na sequência, o representante legal da PROSAU - Proteção dos Direitos Relativos à Saúde apresentou pedido de desistência (peça nº 19), sem apresentar justificativa. O CISNOPRI - Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, por sua vez, atendeu ao Despacho nº 1246/22, apresentando manifestação preliminar em que pugnou pelo indeferimento do pedido cautelar e, no mérito, pela improcedência da Representação (peças nº 21 a 27).

Em síntese, aduziu que os documentos da empresa contratada estavam corretos e que apresentou frota adequada antes mesmo do início da execução. Sobre os valores, defendeu que não devem apenas atender ao princípio da economicidade, mas também ao da eficiência e, por fim, asseverou que inúmeros atos de transição já foram realizados, como contratação de profissionais e entrega de ambulâncias. É o relatório.

2. Preliminarmente, indefiro o pedido de desistência formulado pela parte representante, haja vista que tal faculdade processual não está prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Isto porque, a partir do momento em que esta Corte toma conhecimento de indicio de irregularidade que coloque em risco o interesse público, passa a ter o dever de apurar e verificar a legalidade dos atos submetidos a sua análise. Neste sentido é o artigo 113 da Lei nº 8.666/93[1].

Nada obstante, é de se destacar que aos processos de Denúncias e Representações não se aplica o princípio da disponibilidade (que confere ao detentor do direito o poder de dispor do mesmo para apresentar ou não sua pretensão em juízo, da maneira que melhor lhe aprouver, podendo, inclusive, renunciar), como costuma acontecer no Processo Civil, uma vez que são postulados básicos do Direito Administrativo a indisponibilidade e supremacia do interesse público.

Ainda, saliente que o indeferimento do pedido de desistência coaduna-se com jurisprudência do Tribunal de Contas da União[2], a qual acompanho desde a minha atuação como Corregedor-Geral[3] no biênio 2013-2014.

Por todo exposto, resta superado o pedido de desistência formulado pela parte representante à peça nº 19, o qual chega a este relator desacompanhado de qualquer justificativa.

Passo ao juízo de admissibilidade da Representação.

3. Compulsando os autos verifico que a presente Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno. A petição inicial veicula possíveis irregularidades de natureza grave no contrato emergencial nº 269/22, firmado em 27/10/2022 entre a representada CISNOPRI e a empresa Samais Gestão e Saúde Ltda, destinado à gestão do SAMU nos municípios da 19ª Regional de Saúde, com vigência a partir de 15/11/2022.

Todos os pontos noticiados, por sua vez, estão ligados por uma questão comum, qual seja a discussão sobre a regularidade/irregularidade do desmembramento do CISNOP, marcada pela saída de 22 (vinte e dois) municípios da 19ª Regional de Saúde do Estado do Paraná que manifestaram a intenção de se separar da gestão da 18ª Regional de Saúde do Estado do Paraná, por alegação de má gestão e outras falhas de controle e fiscalização. Tais fatos, destaque-se, fazem parte do escopo da Representação nº 68463/22, que tramita sob minha relatoria.

Pelo exposto, recebo o expediente na íntegra, salientando que diante do possível ocorrência de ilegalidade, e em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei nº 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, não menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar do certame e decorrente contrato, pois a paralisação da avença deve ocorrer quando verificada flagrante ilegalidade, o que não restou claramente demonstrado no caso em análise.

Cumprir destacar, ainda, que os elementos carreados aos autos demonstram, ao menos em juízo de cognição sumária, possível dano de perigo reverso na concessão de tutela de urgência, uma vez que a prestação do serviço público de saúde está sendo diretamente afetada pela precariedade e sucateamento das ambulâncias e equipamentos na 19ª Regional de Saúde do Estado do Paraná, havendo, inclusive, notícia de vítimas fatais que não receberam atendimento por falta de veículos.

Para além disso, entendo que frente ao princípio constitucional do direito universal à saúde, previsto no artigo 196[7] da Constituição Federal, o interesse público primário deve prevalecer, fazendo-se imperiosa a continuidade do contrato em prol dos municípios que se utilizam do serviço público.

De qualquer forma, destaco derradeiramente que, caso julgada procedente a Representação, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[8] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

4.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNOPRI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 00.476.612/0001-55, sediada na Rua Paraná, nº 12.61, Bairro Centro, Jacarezinho/PR;

b) Marcelo José Bernardeli Palhares, Presidente do CISNOPRI;

c) Antonioni Antenor Palhares, Diretor-Geral do CISNOPRI e signatário do Termo de Referência;

A entidade representada deverá juntar aos autos cópia integral do processo de dispensa questionado, bem como informar eventuais contratos decorrentes e pagamentos já realizados.

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

4.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.[...]

2. A exemplo da decisão exarada na Representação TC-005.320/2015-1, TCU, de relatoria do Min. Augusto Scherman Cavalcanti: "[...] 20. Isto porque, os processos de representação que tramitam neste Tribunal não têm o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos. Desse modo, superveniente oferecimento de desistência de representação não constitui ato com força bastante para produzir arquivamento de processo já autuado, até porque na espécie incidem os princípios do impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público, entre tantos outros. 21. É dizer, o pedido de desistência da representação não interfere no

prosseguimento do feito, resultando, quando muito, na exclusão da desistente como parte interessada na representação, tendo em vista que a atuação desta Corte de Contas pauta-se na defesa do erário e do interesse público, sem subordinar-se à vontade processual do particular interessado, conforme inteligência dos Acórdãos 2.761/2010, 1.957/2012, 5.964/2012 e 283/2014, todos do Plenário. [...]”

3. A exemplo: Representação da Lei nº 8.666/93 autuada sob o nº 287860/16 e Denúncia autuada sob o nº 206213/11.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

7. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

8. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 703241/22

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, EZCO GESTÃO EM SAÚDE - EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 305/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93[1], com pedido cautelar, proposta por EZCO GESTÃO EM SAÚDE – EIRELI, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no processo de Dispensa de Licitação nº 14/2022 e respectivo contrato, realizados pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI.

O referido processo culminou na contratação emergencial da empresa Samais Gestão em Saúde Ltda., em 27/10/2022, para prestar os serviços de gestão do SAMU nos municípios da 19ª Regional de Saúde.

Para contextualizar os pedidos formulados na petição inicial, a parte representante alegou que em 16/05/2022 foi contratada para prestar serviços de operacionalização do SAMU NORTE PIONEIRO, pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP, mediante o contrato administrativo nº 20/2022, com vigência prorrogada até 31/12/2022.

Asseverou que sua contratação se deu em razão da abrupta saída da anterior contratada, OZZ Saúde, que abandonou suas obrigações após diversos problemas na execução contratual. Assim, “assumi a execução, em caráter provisório, em condições bastantes adversas, em face dos problemas deixados pela antecessora, notadamente o sucateamento da frota, que vem impondo cultos altíssimos e dificuldades acentuadas à execução contratual; problemas estes que, se espera, sejam resolvidos a partir de uma nova contratação, fundamentada em processo licitatório que contemple todas as necessidades da operação”.

Feito este introito, passou a questionar o contrato emergencial nº 269/22, firmado em 27/10/2022 entre a representada CISNORPI e a empresa Samais Gestão e Saúde Ltda, destinado à gestão do SAMU nos municípios da 19ª Regional de Saúde, com vigência a partir de 15/11/2022.

Apontou a ocorrência de diversas irregularidades no processo de dispensa nº 14/2022, bem como na contratação direta da empresa Samais Gestão e Saúde Ltda, quais sejam:

- ausência de emergência para justificar a contratação direta mediante dispensa de licitação – ignorou-se a existência de um prévio contrato, de modo que a realização de dispensa é mera “voluntariedade do gestor”;
- violação ao princípio da isonomia, pois muito embora a representante tenha manifestado seu interesse em participar de qualquer processo de licitação, de qualquer natureza, a representada contratou a empresa Samais Gestão em Saúde Ltda, uma empresa desconhecida, que nunca atuou no ramo de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel;
- violação ao princípio da economicidade, caracterizada pela ausência de pesquisa de preços. A íntegra do processo administrativo traz uma espécie de termo de referência bastante sintético, sendo este o único ato preparatório da contratação, inexistindo qualquer estudo financeiro. Além disso, o valor contratado está muito acima dos verificados em contratações similares recentes;
- a planilha de composição de custos contém erros, uma vez que informa salários e benefícios incorretos e em desacordo com a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável;

Após discorrer sobre a necessidade de medida cautelar para suspender o contrato, a representante formulou os seguintes pedidos:

[...] Seja a presente representação recebida, autuada e processada, na forma da lei; Seja reconhecida a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, para deferir medida cautelar, inaudita altera pars, para determinar a suspensão do Processo de Dispensa 14/2022 e do contrato dele derivado;

Em atendimento às disposições do Regimento Interno dessa Corte, seja a decisão liminar submetida ao Plenário dessa Corte;

Sejam citados os representados para que, no prazo legal, apresentem suas razões de defesa;

Sejam abertas vistas ao Ministério Público de Contas;

Seja, no mérito, reconhecida a ilegalidade do Processo de Dispensa 14/2022 e do contrato dele derivado, e sustado em definitivo o procedimento; reconhecida a ilegalidade da contratação da empresa SAMAIS, no processo de Dispensa 14/2022, para o fim de se ter por nulo o contrato; recomendando a contratação de empresa que ostente a necessária capacidade técnica e econômico-financeira.”

Na mesma data da atuação, a parte representante juntou aos autos pedido de desistência do presente feito (peça nº 16), sem apresentar justificativa. É o relatório.

2. Preliminarmente, indefiro o pedido de desistência formulado pela parte representante, haja vista que tal faculdade processual não está prevista na Lei

Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Isto porque, a partir do momento em que esta Corte toma conhecimento de indicio de irregularidade que coloque em risco o interesse público, passa a ter o dever de apurar e verificar a legalidade dos atos submetidos a sua análise. Neste sentido é o artigo 113 da Lei nº 8.666/93[2].

Nada obstante, é de se destacar que aos processos de Denúncias e Representações não se aplica o princípio da disponibilidade (que confere ao detentor do direito o poder de dispor do mesmo para apresentar ou não sua pretensão em juízo, da maneira que melhor lhe aprouver, podendo, inclusive, renunciar), como costuma acontecer no Processo Civil, uma vez que são postulados básicos do Direito Administrativo a indisponibilidade e supremacia do interesse público.

Ainda, saliente o que indeferimento do pedido de desistência coaduna-se com jurisprudência do Tribunal de Contas da União[3], a qual acompanha desde a minha atuação como Corregedor-Geral[4] no biênio 2013-2014.

Por todo exposto, resta superado o pedido de desistência formulado pela parte representante à peça nº 19, o qual chega a este relator desacompanhado de qualquer justificativa.

Passo ao juízo de admissibilidade da Representação.

3. Compulsando os autos verifico que a presente Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[5] e 34[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[7], do Regimento Interno. A petição inicial veicula possíveis irregularidades no processo de Dispensa nº 14/2022, bem como na contratação direta da empresa Samais Gestão e Saúde Ltda, os quais podem ter implicado na violação de dispositivos da legislação aplicável, além de princípios como o da economicidade, competitividade e isonomia.

Todos os pontos noticiados, por sua vez, estão ligados por uma questão comum, qual seja a discussão sobre a regularidade/irregularidade do desmembramento do CISNOP, marcada pela saída de 22 (vinte e dois) municípios da 19ª Regional de Saúde do Estado do Paraná que manifestaram a intenção de se separar da gestão da 18ª Regional de Saúde do Estado do Paraná, por alegação de má gestão e outras falhas de controle e fiscalização. Tais fatos, destaque-se, fazem parte do escopo da Representação nº 68463/22, que tramita sob minha relatoria.

Pelo exposto, recebo o expediente na íntegra, salientando que diante da possível ocorrência de ilegalidade, e em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei nº 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar do certame e decorrente contrato, pois a paralisação da avença deve ocorrer quando verificada flagrante ilegalidade, o que não restou claramente demonstrado no caso em análise.

Cumprido destacar, ainda, que os elementos carreados aos autos demonstram, ao menos em juízo de cognição sumária, possível dano de perigo reverso na concessão de tutela de urgência, uma vez que a prestação do serviço público de saúde está sendo diretamente afetada pela precariedade e sucateamento das ambulâncias e equipamentos na 19ª Regional de Saúde do Estado do Paraná, havendo, inclusive, notícia de vítimas fatais que não receberam atendimento por falta de veículos.

Para além disso, entendo que frente ao princípio constitucional do direito universal à saúde, previsto no artigo 196[8] da Constituição Federal, o interesse público primário deve prevalecer, fazendo-se imperiosa a continuidade do contrato em prol dos municípios que se utilizam do serviço público.

De qualquer forma, destaco derradeiramente que, caso julgada procedente a Representação, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[9] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

4.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 00.476.612/0001-55, sediada na Rua Paraná, nº 12.61, Bairro Centro, Jacarezinho/PR;

b) Marcelo José Bernardeli Palhares, Presidente do CISNORPI;

c) Antonioni Antenor Palhares, Diretor-Geral do CISNORPI e signatário do Termo de Referência;

A entidade representada deverá juntar aos autos cópia integral do processo de dispensa questionado, bem como informar eventuais contratos decorrentes e pagamentos já realizados.

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na atuação, como “Representados”, todas estas;

4.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Processo autuado em 11 de novembro de 2022, 13:54:19.

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.[...]

3. A exemplo da decisão exarada na Representação TC-005.320/2015-1, TCU, de relatoria do Min. Augusto Scherman Cavalcanti: “[...] 20.Isto porque, os processos de representação que tramitam neste Tribunal não têm o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos. Desse modo, superveniente oferecimento de desistência de representação não constitui ato com força bastante para produzir arquivamento de processo já autuado, até porque na espécie incidem os princípios do impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público, entre tantos outros. 21. É dizer, o pedido de desistência da representação não interfere no prosseguimento do feito, resultando, quando muito, na exclusão da desistente como parte

interessada na representação, tendo em vista que a atuação desta Corte de Contas pauta-se na defesa do erário e do interesse público, sem subordinar-se à vontade processual do particular interessado, conforme inteligência dos Acórdãos 2.761/2010, 1.957/2012, 5.964/2012 e 283/2014, todos do Plenário. [...]"

4. A exemplo: Representação da Lei nº 8.666/93 autuada sob o nº 287860/16 e Denúncia autuada sob o nº 206213/11.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

8. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

9. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 780432/22
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL BUENO, PONTTO ONLINE COMERCIAL EIRELI, SERGIO LECINIO KRAWUTSCHKE, SIBELE LOPES DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 306/23

1. Em atenção ao Despacho nº 7/23 (peça nº 37) da Secretaria do Tribunal Pleno, no qual se informa equívoco na geração do Acórdão nº 436/23 (peça nº 36), autorizo o desentranhamento solicitado.

2. À Diretoria de Protocolo para realização do desentranhamento acima autorizado.

3. Na sequência, devolvam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para emissão do acórdão de revogação da medida cautelar consubstanciada no Despacho nº 92/23- GCILB[1] (peça nº 27), nos termos da Proposta de Voto nº 61/23.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Revogação de decisão comunicada ao órgão colegiado em composição integral desta Corte na Sessão de Plenária Virtual de 13 de fevereiro de 2023, nos termos do artigo 32, inciso XIII, do Regimento Interno.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-501851/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-PARANÁ EDIFICAÇÕES

INTERESSADO:-CONSTRUTORA GUETTER LTDA, DINUAR GUETTER, EDUARDO BAZAN QUEZADA, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER, ROBERTO MARANGON

PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUILMARÊS, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUZ HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS

DESPACHO:-236/23

Mediante a petição intermediária 136430/23 (peça 197), Eduardo Bazan Quezada, requer a realização de sustentação oral previamente à análise dos presentes Embargos de Declaração pautado para a sessão de 08.03.23 do Tribunal Pleno.

Em que pese o pedido, o art. 45, § 2º, da Lei Complementar nº 113/05, é explícito em vedar a sustentação oral em Embargos de Declaração, como se observa da seguinte transcrição: Art. 45. O Relator determinará as diligências antes da inclusão em pauta para julgamento. [...]

§ 2º Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitida à parte fazer sustentação oral. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18) Assim, diante da inadmissibilidade do pedido, deixo de considerá-lo.

Curitiba, 6 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-150874/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA BOA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA BOA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-296/23

I. Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir do Ofício nº 0176/2023-GAB, do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, o qual encaminha o Ofício nº 025/2023, da Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Boa, para ciência e medidas cabíveis.

II. Neste último mencionado Ofício, o Promotor de Justiça Vinicius Bento Galli expôs que foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 0144.22.000236-0 "destinado a acompanhar as providências que serão adotadas pelo Município de Terra Boa para, em cumprimento ao item II, "b", do ACÓRDÃO Nº 1576/22 do TCE,

lavrado nos Autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 636339/21, apurar a irregularidade no acúmulo de três cargos públicos, bem como o cumprimento da jornada regular de trabalho pelo servidor ADERBAL VILAR C. ALBUQUERQUE, enquanto exercente do cargo de médico junto ao Município de Terra Boa."

III. O senhor Promotor informou que solicitou duas vezes ao Município de Terra Boa que se manifestasse se instaurou o devido procedimento administrativo, tendo recebido a resposta de que a municipalidade "aguarda a notificação formal do e. TCE/PR para cumprimento do v. Acórdão nº 1.576/22".

IV. Diante disso, expediu a comunicação a esta Corte para ciência, "bem como para que sejam adotadas as providências cabíveis em relação ao caso, especialmente no sentido de, caso entenderem pertinente, notificar formalmente o Município de Terra Boa para dar cumprimento ao Acórdão".

V. O presente feito foi, inicialmente, remetido ao Gabinete da Presidência que, em virtude da natureza da matéria, enviou à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

VI. A unidade técnica declarou que o processo citado, nº 636339/21, se encontra apensado ao Recurso de Revista nº 562540/22 e que não há registros decorrentes de nenhum deles, estando este último sob minha relatoria, motivo pelo qual o Gabinete da Presidência tramitou o expediente a este Gabinete para manifestação.

VII. Analisando o caso, esclareço que os autos nº 636339/21 foram julgados por meio do Acórdão nº 1576/22-STP. Porém, contra tal deliberação, foi interposto Recurso de Revista, o qual tramita sob nº 562540/22 e está aguardando julgamento, de modo que ainda não houve trânsito em julgado, razão por que não foram efetuados registros para execução da decisão.

VIII. Quanto à notificação formal para cumprimento de determinações deste Tribunal, informo que a ciência é dada mediante publicação do Acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do art. 383, II, do Regimento Interno desta Corte[1].

IX. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes, ficando autorizada a liberação de cópias do processo nº 562540/22, ao qual se encontra apensado o feito de nº 636339/21, ao interessado.

Curitiba, 16 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-786716/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO:-CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, FABIO DE OLIVEIRA D

ALECIO, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

PROCURADOR:-BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA

DESPACHO:-305/23

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a. desentranhamento do Parecer nº 96/23-3PC (peça 26), conforme solicitado no Parecer nº 112/23-3PC (peça 30), por não guardar relação com os presentes autos, e b. desentranhamento da Petição Intermediária nº 45889/23 (peças 23 e 24), por se tratar de Embargos de Declaração que não foram recebidos pelo Despacho nº 179/23-GCDA (peça 31), nos termos do art. 357, § 9º, do Regimento Interno.

II. Após, prossiga-se com o trâmite determinado nos itens V e VI do Despacho nº 76/23-GCDA (peça 22).

Curitiba, 20 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-330731/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, ROSANA RUIVO DA COSTA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-307/23

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, altere o fundamento da aposentadoria cadastrado no SIAP, a fim de que passe a constar "decisão judicial".

2. Alerta-se que o não atendimento ao solicitado poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 20 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-733108/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO:-EDSON LUIZ CENCI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

DESPACHO:-310/23

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 20/2022, realizado pelo Município de Chopinzinho - PR, para a aquisição de uma motoniveladora.

Após o recebimento do feito e indeferimento da cautelar (Despacho 1292/22, peça 28), foi citado o Sr. Edson Luiz Cenci, Prefeito Municipal de Chopinzinho, que apresentou resposta às peças 33 e documentos às peças 34/35.

Instada a se manifestar, a CGM se manifestou conclusivamente pela procedência da Representação com a aplicação de multa ao Sr. Edson Luiz Cenci (Instrução 366/23-CGM, peça 37).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, concluiu pela necessidade de citação dos servidores que, juntamente com o Prefeito Municipal, concorreram para que:

a) em um primeiro momento, fosse possibilitada a adjudicação do certame, embora já se soubesse que o maquinário estaria fora das especificações técnicas delineadas pelo Edital e ainda sem garantia de assistência técnica autorizada;

b) em um segundo momento, fosse o equipamento recebido sob o argumento de que atendia o Edital; e

c) por fim, fosse relativizado princípio de vinculação ao instrumento convocatório, ao haver a mudança de entendimento sobre a atenção ao Edital, quando se passou a arguir que o maquinário cumpre as necessidades operacionais do Município.

O Parquet pugnou, também, pela citação da empresa WC Veículos & Máquinas Ltda., uma vez que a Representante informou que aludida empresa não possui autorização para comercializar todo e qualquer produto da marca XCMG e que não emite garantia contratual da referida fábrica.

Por fim, tendo em vista o Parecer conclusivo da CGM, submeteu à reavaliação deste Relator a possibilidade de deferimento da medida cautelar para efeito de devolução do maquinário em face da verossimilhança do direito alegado e da urgência da medida, ante a possibilidade de que a passagem do tempo e o uso continuado do bem venham a acarretar prejuízos à Administração Pública. (Parecer 150/23 – 7PC, peça 38).

II. Com efeito, diante do teor do opinativo da unidade técnica, cabível sejam incluídos no feito como interessados os Srs. Onerio Cambuzzi Filho (Pregoeiro), Glacir Zanata (Secretário Municipal de Viação e Serviços urbano e Gestor de Contrato), Robert Ademar Fuchs (Fiscal de Contrato) e a empresa WC Veículos & Máquinas Ltda. e, na sequência, sejam citados.

III. Quanto à reavaliação da cautelar sugerida pelo Parquet de Contas, para efeito de que o objeto licitado seja devolvido, em que pese a verossimilhança das alegações, compreendo que a adjudicação do objeto, entrega e utilização do bem impedem a providência cautelar almejada na inicial.

Ainda que se avenge que a nulidade da licitação induz a do contrato, por força do contido no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que impõe que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”, há que se pontuar os exatos reflexos que uma decisão de suspensão poderia acarretar para o município. No caso, a motoniveladora já foi entregue e está sendo utilizadas para a manutenção de estradas rurais na municipalidade; a eventual suspensão do contrato apenas traria prejuízo aos municípios que se veriam tolhidos dos benefícios decorrentes do trabalho desses maquinários. Em assim sendo, mantenho o indeferimento da medida cautelar.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua Srs. Onerio Cambuzzi Filho (Pregoeiro), Glacir Zanata (Secretário Municipal de Viação e Serviços urbano e Gestor de Contrato), Robert Ademar Fuchs (Fiscal de Contrato) e a empresa WC Veículos & Máquinas Ltda como interessados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do Srs. Onerio Cambuzzi Filho (Pregoeiro), Glacir Zanata (Secretário Municipal de Viação e Serviços urbano e Gestor de Contrato), Robert Ademar Fuchs (Fiscal de Contrato) e a empresa WC Veículos & Máquinas Ltda, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 20 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-802584/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FLAVIO DA SILVA PEREIRA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-320/23

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 189/23-CGE

(peça 20).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 19549/22.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 22 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-371040/21

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CELIA INACIO LUCIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução n.º 6152/23 – CAGE (peça 27), quanto do Ministério Público de Contas, Parecer n.º 157/23 – 6PC (peça 30),

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de CELIA INACIO LUCIO, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SAÚDE BOCAL, consubstanciado na Portaria n.º 421, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 85 – Ano X, de 03/05/2021.

2. determinar, depois do decurso do prazo recursal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

PROCESSO Nº: 145072/23

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL

INTERESSADOS: FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº: 327/23

Retornam os autos com a Informação nº 23/23 – SJB (peça 8), que lista decisões com força normativa que abordam o tema destes autos, quais sejam, Acórdãos nº 2210/22 – Tribunal Pleno, nº 571/22 – Tribunal Pleno, nº 1624/20 – Tribunal Pleno, nº 4624/17 – Tribunal Pleno e nº 4739/15 – Tribunal Pleno.

Considerando, em uma primeira análise, que o objeto deste expediente não é totalmente abrangido pelas decisões encontradas, recebo a presente Consulta, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade fixados pelo art. 311 do Regimento Interno.

Assim, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Após, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 267730/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADORES: RICARDO BIANCO GODOY, RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº: 329/23

Considerando que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções pela Informação n.º 1043/23 – CMEX (peça 148), comunicou o registro do Decreto Legislativo n.º 001/2022 da Câmara Municipal de Guaratuba (peça 136) e que, a decisão da Câmara Municipal que acolhe ou rejeita o parecer prévio emitido por este Tribunal, em nada altera as conclusões exaradas pelos órgãos colegiados deste, determino o ENCERRAMENTO DO PROCESSO com fulcro no art. 398, §4º, do Regimento Interno[1] e o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[2].

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-752784/20

ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA INTERESSADO:-ARAI DE LARA BELLO FILHO, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL PROCURADOR:-EDNA APARECIDA EVANGELISTA ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DESPACHO:-358/23

1. Em acolhimento ao contido na Instrução nº 616/23, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, ratificada pelo Parecer nº 156/23, do Ministério Público de Contas, a fim de resguardar o erário, diante do iminente risco de desvio de finalidade dos recursos públicos repassados ao Instituto Pró-Cidadania de Curitiba - IPCC, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que seja expedido ofício ao juízo da 24ª Vara Cível de Curitiba, para informar que os recursos que estavam depositados no Banco do Brasil, agência 1433-8, conta corrente 70.170-X, no valor aproximado de R\$516.142,20, e foram bloqueados na ação 0031400-86.2015.8.16.0001, não pertencem ao INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA - IPCC, tratando-se, incontestavelmente, de recursos públicos pertencentes ao FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, franqueando, ao juízo, o integral acesso à presente tomada de contas especial.

2. Ademais, determino à Diretoria de Protocolo que promova nova intimação do Município de Curitiba, em especial, de sua Procuradoria-Geral, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe, nestes autos, se foram adotadas medidas junto ao juízo da 24ª Vara Cível de Curitiba, para obstar que os recursos que estavam depositados na referida conta do Banco do Brasil, objeto de bloqueio na ação 0031400-86.2015.8.16.0001, não sejam levantados pelos autores da ação.

3. E, paralelamente, em acolhimento ao item 2.3, da Instrução nº 616/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal, deve ser promovida a intimação do INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, na pessoa de sua procuradora, conforme instrumento juntado à peça 9, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a devolução dos recursos repassados ou apresente defesa sobre os fatos imputados, bem como a citação de ARAI DE LARA BELLO FILHO, Presidente do Tomador de 30/05/2018 a 31/10/2019, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a devolução dos recursos repassados ou apresente defesa.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-184909/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DESPACHO:-365/23

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. LUIZ NICACIO, prefeito do Município de Centenário do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 95.852,40, relativamente ao saldo de "Valores Restituíveis", de R\$ 1.274.694,62 em "Recursos Ordinários / Livres", e de R\$ 193.341,78 em relação ao saldo de "Transferências do FUNDEB", conforme se observa do "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem Recursos", apresentados na peça 08, a fls. 18/20, itens 4.4.2.a e 4.4.3.a.

Em sede de contraditório (peça 42), a defesa alega, dentre outros argumentos:

[...] que os compromissos assumidos (empenhados) nos dois últimos quadrimestres de 2020 com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa, foram ocasionados não por uma má gestão e sim por condições que fugiram ao controle do próprio administrador, que são as consequências da Pandemia do COVID 19 que assolou o país em 2020.

Ao apreciar a defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 324/23 (peça 47), em apertada síntese, mantém a condição de irregularidade, considerando que os esclarecimentos e argumentos não foram suficientes para afastar a irregularidade das contas.

2. Nesse diapasão, tendo-se em conta a manutenção irregularidade por desobediência ao art. 42 da LRF, e que o contraditório apresentado remete parte de sua defesa aos efeitos da pandemia do COVID 19, e ainda, considerando os efeitos do inciso II, do § 1º, do art. 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluído pela Lei Complementar nº 173/2020, por economia processual e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o responsável pelas contas, Sr. LUIZ NICACIO, bem como o atual gestor, Sr. MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, se assim desejarem, demonstrem, cabalmente, o montante utilizado para as despesas Covid-19, juntando toda a documentação necessária que comprovem e validem referido montante, bem como a realização de tais despesas, em especial as que se utilizaram de "Recursos Ordinários/Livres".

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-532953/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANÇE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA PROCURADOR:-EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABRYCIA PATTA KESSLER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, TAILAINE CRISTINA COSTA ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DESPACHO:-366/23

1. Acolho na íntegra o posicionamento contido no Parecer nº 146/23, do Ministério

Público de Contas, no sentido da ausência de reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito desta Corte de Contas, conforme disposto no Prejulgado 26, para o fim de determinar o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para nova instrução, com a emissão de opinativo sobre mérito das contas, nos termos do art. 352, do Regimento Interno, em especial seu inciso V.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-165046/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA INTERESSADO:-ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO:-367/23

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Nova América da Colina, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a certidão explicativa de inteiro teor nos termos dos arts. 312 e 323, da Resolução 70/2019, conforme o contido no Despacho nº 184/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-484093/18

ORIGEM:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE INTERESSADO:-ANTONIO ZIN, PEDRO MATIAS DA SILVA ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO DESPACHO:-368/23

1. Ciente do contido na Informação 1041/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 17), autorizo o apensamento dos presentes aos autos 304814/17.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-473039/17

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ INTERESSADO:-BOLIVAR LUIZ MENONCIN JUNIOR, CEMBRA ENGENHARIA LTDA, CLAUDIO STABILE, DANIEL ALVARENGA RIZO, GUILHERME PEIXOTO GOES, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JOEL PIRES, KWB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA, MOUNIR CHAOWICHE PROCURADOR:-ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA NEME, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, THIAGO LIMA BREUS ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA DESPACHO:-369/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens III, II e III, I e II, ambos do Acórdão nº 565/19 – Pleno (peça 397), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 189/23 e 195/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 201/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débito relativas aos itens supra em favor de JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR e MOUNIR CHAOWICHE, com as respectivas baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-149990/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA INTERESSADO:-LUCIANO DIAS, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO:-370/23

1. Trata-se de processo seletivo simplificado do Município de Honório Serpa, regulamentada pelo Edital nº 02/2023, para formação de cadastro de reserva para contratação temporária de Operador de Máquinas Rodoviárias, Técnico em Enfermagem, Técnico Agrícola, Enfermeira Padrão, Motorista de Caminhão/Ônibus, Atendente de Consultório Dentário, Médico Veterinário, Auxiliar Administrativo, Serviços Gerais, Agentes Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias. Ao realizar o exame da 1ª Fase do processo de admissão, a Coordenadoria de

Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 5861/23 apontou as seguintes irregularidades:

- Possível duplicidade processual;
- A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal). Não foram apresentadas justificativas;
- Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: (19965) Recomendar ao Município que avalie a questão relativa à realização de testes seletivos apenas para cadastro de reserva. Nos termos do Acórdão 3564/2021-S2C, expedida no Processo nº 638082/18 de assunto Admissão de Pessoal, publicada em 13/01/2022. Outrossim, a partir da análise do edital da unidade de fiscalização constatou as seguintes irregularidades, que demandariam a emissão de cautelar:

- Inobservância das fases do processo de admissão. Obice à fiscalização concomitante;
- Ausência de apresentação de justificativas para abertura do certame;
- Ausência de divulgação do edital de abertura;
- Prazo exíguo de inscrição;
- Crítérios de seleção: avaliação de títulos e experiência profissional. Violação dos princípios do amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas, da impessoalidade e da razoabilidade;
- Contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias. Ausência de surto epidêmico. Contrariedade à Lei nº 11350/06;
- Previsão de que os contratos serão regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho (CLT).

Sustentou que estaria evidenciado o *fumus boni iuris* pelas inúmeras impropriedades citadas, "que logo se iniciam com a própria abertura do certame: as contratações temporárias são exceções à regra constitucional do concurso público e só podem ser aceitas nas estritas hipóteses de excepcional interesse público, previstas na lei local." Ademais, que causaria estranheza o "proceder açodado do Município, com a publicação do edital em data tão próxima à da abertura das inscrições[1], bem como com a subtração de etapas necessárias à formação do processo de admissão", que, juntamente com a falta de divulgação do edital do certame, poderia se cogitar de possível mácula ao princípio da moralidade.

Ainda, que estaria igualmente preenchido o requisito do *periculum in mora*, dado o término das inscrições, a iminência da convocação para apresentação de títulos (17/03) e da homologação do resultado final (27/03), o que "potencialmente gera expectativas nos inscritos e aprovados, além de possibilitar que o ente proceda às contratações ao arripio da lei".

Diante disso, requereu a expedição de medida cautelar para o fim de suspender o Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 02/2023, até deliberação sobre as irregularidades apontadas.

Por meio do Despacho nº 324/23, determinou-se a intimação do Município de Honório Serpa, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse manifestação preliminar acerca das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Em atendimento, o Município apresentou a petição acostada na peça 14, acompanhada dos documentos de peças 15 a 20.

Vieram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por não verificar, neste momento, a presença dos elementos da verossimilhança das alegações e do perigo de dano, indispensáveis para a sua concessão.

O indeferimento da cautelar se deve à apresentação de justificativas minimamente plausíveis pelo Município, no sentido de que o processo seletivo simplificado está amparado pela Lei Municipal nº 835/2019, que estabelece as hipóteses de contratação excepcional de interesse público e que as contratações pretendidas se amoldariam às hipóteses previstas no artigo 2º, incisos VI, VIII, X e XI, da citada lei, que assim dispõe:

Art. 2º São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:

VI - Vacância de cargos públicos ou demanda urgente de preenchimento de novos cargos, desde que a espera da abertura de novo concurso possa justificadamente e comprovadamente comprometer o funcionamento de serviços públicos essenciais ou a segurança institucional;

(...)

VIII - Quando não existirem candidatos em número suficiente para preenchimento de vagas oferecidas em concurso público ou, ainda, na hipótese de não haverem candidatos interessados no provimento dos respectivos cargos para os quais tenham sido aprovados em concurso público válido, desde que tenha sido suprida integralmente a respectiva lista de classificação dos aprovados;

(...)

X - Substituir temporariamente servidor nos casos abaixo elencados, desde que não haja substituto no quadro funcional:

- Afastamento por auxílio doença, licença à gestante e à adotante;
- Afastamento temporário de cargo em decorrência de licença, por período superior a 30 (trinta) dias, com exceção das licenças para participação em curso, congressos e competição esportiva oficial, bem como para tratar de interesses particulares, as quais não justificam a contratação temporária;
- Remanejamento ou readaptação;
- Aposentadoria, exoneração ou demissão;
- Nomeação para ocupar cargo comissionado.

XI - Suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos;

A fim de comprovar sua alegação, o Município referenciou situações que, a rigor, uma vez caracterizadas, justificariam a contratação temporária, valendo citar, a título exemplificativo, afastamentos de servidores por auxílio doença, fruição de licença e nomeação para ocupar cargo comissionado.

Portanto, em sede de juízo sumário de cognição, a abertura do processo seletivo simplificado está justificada.

Em relação à apontada ausência de divulgação do edital e exiguidade do prazo para inscrição, conquanto não se tenha dado ampla publicidade, uma vez que a publicação se deu apenas no site da Prefeitura, bem como nas redes sociais, como por exemplo o Facebook, a princípio, não restringiu a competitividade.

A presunção de que eventual falha na publicidade e do prazo exíguo para inscrição importaram em violação à ampla competitividade pode, no caso concreto, ser

mitigada pelo fato de que, mesmo se tratando de procedimento visando à contratação temporária em município de pequeno porte, com cerca de 5.000 habitantes, houve 199 inscritos, de diversos municípios da região.

No que se refere aos critérios de seleção, consistentes na avaliação de títulos e experiência profissional, cumpre mencionar que esta Corte de Contas tem admitido, em situações análogas de contratação temporária, que a seleção se dê com base na avaliação de títulos.

Relativamente à possível contrariedade à Lei nº 11.350/06, que veda a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, o Município justificou que o edital do processo seletivo simplificado prevê a formação de cadastro de reserva, "para que, em ocorrência de surtos, com necessidade maior, seja possível realizar a contratação considerando a emergência do período".

Portanto, considerando que o Município pretende, por ora, apenas a formação de cadastro de reserva, para que, caso na ocorrência surto epidêmico, possa efetuar a contratação de forma mais célere, não resta caracterizada a ofensa à lei. Outrossim, cumpre assinalar que, eventual contratação em desacordo com a lei, será objeto de fiscalização pela unidade técnica deste Tribunal, por ocasião do envio dos atos admissionais.

Por fim, no que tange à previsão editalícia de que os contratos serão regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), em contrariedade ao disposto no art. 6º, da Lei Municipal nº 835/19, que estabelece que se aplica às contratações por prazo determinado o regime jurídico administrativo especial, o Município esclareceu que seguirá a previsão contida na lei municipal e publicará errata do edital.

Diante da fundamentação, não se verifica, em juízo perfunctória, a verossimilhança das alegações a justificar a concessão da medida cautelar, sem prejuízo, contudo, de que eventuais irregularidades constatadas no curso de certame, sejam objeto de nova decisão por esta Corte.

De igual forma, o perigo de dano não está caracterizado, uma vez que o edital prevê apenas a formação de cadastro de reserva, não havendo, por enquanto, qualquer ato tendente à contratação.

3. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, após, retornem à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Embora não haja informações quanto à data de publicação do edital, nota-se que foi emitido em 02/03, ao passo que as inscrições se iniciaram no dia seguinte, 03/03.

PROCESSO Nº:-172919/10

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-371/23

1. Em acolhimento ao contido na Instrução nº 150/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, bem como no Parecer nº 154/23, do Ministério Público de Contas, de que a determinação "ESTÁ EM FASE DE CUMPRIMENTO", concedo novo prazo de 30 (trinta) dias ao Município de Paranaguá, a partir da publicação do presente, para que comprove o atendimento à determinação exarada no item "V" do Acórdão de Parecer Prévio n.º 77/15 – Primeira Câmara (peça 101), mantida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 195/2022 – Tribunal Pleno (peça 181).

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-157336/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO:-LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-372/23

1. Tendo-se em conta os documentos apresentados pela Câmara Municipal de Formosa do Oeste, nas peças 16/24, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações pertinentes.

2. Após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-704132/22

ORIGEM:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-LANCHES EXPRESSO CAPAO RASO LTDA -ME, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

PROCURADOR:-AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, DANIELLE RETONDARIO SALES, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-373/23

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado certificado na peça 28, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encaminhamento aos autos principais nº 34207-9/22, que já se encontram arquivados.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de março de 2023.
Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 187506/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
PROCURADOR: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 451/23

I – Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 10/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, tendo por objeto a obtenção da “proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação eletrônico/magnético ou com chip, com senha pessoal, para recargas mensais, solicitados conforme demanda destinado aos servidores da Prefeitura de Rebouças”.

A sessão de abertura do certame está prevista para o dia 27 de março de 2023 às 09:00 horas, tendo como valor máximo R\$ 474.360,00.

A Representante sustenta, em síntese que:

a) O Edital exige a apresentação de relação dos estabelecimentos credenciados até a data da apresentação dos documentos habilitatórios[1]. Afirma que tal exigência impede a participação de diversas licitantes que ainda não atuam na região onde será prestado o serviço licitado, mostrando-se restritiva à competitividade. Sustenta que o Edital deve ser alterado, para passar a conceder prazo hábil de no mínimo 60 (sessenta) dias úteis para apresentação integral da rede de estabelecimentos credenciados, após a assinatura do contrato, e ou que haja um escalonamento, uma regra gradativa para que a empresa vencedora vá apresentando a relação de estabelecimentos exigidos;

b) O Edital fere o art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/22[2], ao deixar de prever pagamento de forma pré-pago, constando que este se dará após 30 dias do envio da Nota Fiscal[3].

Com base no exposto, requer a concessão de medida cautelar sustentando a presença do periculum in mora ante a previsão de abertura dos envelopes às 09h00 do dia 27 de março de 2023, e no mérito, pelo acolhimento da impugnação com a determinação de revisão do instrumento convocatório, concedendo-se prazo hábil de no mínimo 60 dias úteis para apresentação da rede genérica de estabelecimentos credenciados, após a assinatura do contrato.

É o breve relato.

II- Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 31 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Saliencia-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Ademais, restam presentes os requisitos para a concessão do pleito cautelar, senão vejamos. Da análise sumária do feito, verifica-se que, de fato, o item 8.12 do Edital previu como requisito de habilitação a necessidade de “apresentação da cópia dos contratos com a rede credenciada juntamente com a declaração do proprietário que atende de imediato aos critérios deste Termo de Referência, sobretudo com os estabelecimentos do ramo de supermercado”.

A exigência de apresentação de lista de estabelecimentos comerciais credenciados na fase de habilitação contraria as diretrizes estabelecidas nos artigos 27 e 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei n.º 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, o momento correto para a exigência da relação de estabelecimentos conveniados é a assinatura do contrato, devendo ser concedido prazo razoável à licitante vencedora para que possa firmar contratos com estabelecimentos locais.

Citam-se como exemplo as seguintes decisões:

“É certo que as licitações devem ser realizadas de maneira a propiciar a mais ampla concorrência, tendo em vista o princípio da competitividade. Os editais licitatórios não

podem conter restrições desarrazoadas que acabem por restringir a competição. As restrições contidas nos editais devem ser adotadas com ponderação, tendo em vista o interesse da Administração Pública e a busca da melhor proposta através da mais ampla concorrência.

A exigência de apresentação de empresas credenciadas pelo licitante não deve ocorrer no momento da apresentação das propostas. Não é razoável exigir que as empresas com interesse em contratar com a Administração Pública firmem contratos com outras empresas somente para participar do certame.

Há que se reconhecer, por outro lado, que a Administração Pública deve se resguardar, impondo restrições que busquem garantir a contratação de empresas que possuam capacidade de executar o objeto contratual, não havendo, portanto, nenhum óbice em exigir a apresentação de rede credenciada.

Contudo, a exigência de apresentação de tal rede credenciada deve ser realizada no momento da contratação, e não no momento da apresentação das propostas, após prazo razoável para que a empresa vencedora do certame possa firmar sua rede de credenciados. Com isso, a empresa que se sagrou vencedora com a melhor proposta, após ampla competitividade, tem condições de firmar contratos com empresas na localidade do contratante, conforme a necessidade da Administração Pública através de regras estabelecidas no edital de forma razoável e proporcional. (Acórdão nº 2252/17-Tribunal Pleno. Relator: Cons. Ivens Zschoerper Linhares. Julgado em: 18/05/2017)

“Segundo relatado, a Representação foi recebida para verificar suposta irregularidade no prazo previsto no edital para a apresentação da rede credenciada de estabelecimentos pela empresa contratada, qual seja, 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação da homologação do processo. Esta Corte já apreciou caso semelhante, nos autos da Representação da Lei 8.666/93 n.º 181925/17, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em que restou consignado que um prazo de 05 (cinco) dias úteis era suficiente e razoável para a apresentação de rede credenciada. Confira-se trecho do Acórdão n.º 2700/17-STP (...). Assim, conforme a jurisprudência acima, o prazo previsto no edital do Pregão Presencial n.º 158/2019 do Município de Telêmaco Borba respeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não prosperando as alegações de ilegalidade”

(Acórdão nº 1455/20 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Ivan Leis Bonilha. Julgado em 2 de julho de 2020)

“Portanto, conclui-se que a exigência também não é desarrazoada ou o prazo exigido, visto que, desde o momento em que é declarada como vencedora, a licitante já pode e deve tomar as providências para a comprovação da rede de credenciados, sendo que a intimação para a assinatura do contrato naturalmente não ocorre imediatamente após a definição da proposta vencedora, o que também não se verificou no caso concreto.

(Acórdão nº 2700/17-STP. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

“1) Exigência de rede de estabelecimentos credenciadas a ser apresentada quando da assinatura do contrato. Em primeiro lugar, é importante destacar: a demanda de rede de estabelecimento credenciada não constitui, per se, imposição ilegítima ou desarrazoada. A farta jurisprudência apresentada pelo Representante deixa claro o posicionamento dominante nos Tribunais, no sentido de reprovare tal exigência na fase de apresentação de propostas. É plenamente possível a solicitação de rede credenciada para a licitante vencedora no momento da contratação, desde que respeitado prazo razoável(...)”

(Acórdão nº 713/19- Tribunal Pleno. Relator Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca)

No mesmo sentido acostam-se decisões do Tribunal de Contas Da União:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO (MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA: ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA (REFEIÇÃO-CONVÊNIO). CLÁUSULA EDITALÍCIA EXCESSIVAMENTE RESTRICTIVA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. [...] Segundo ele, não seria razoável ‘a exigência de que todas as empresas interessadas em contratar com a Administração sejam obrigadas, ainda na fase de habilitação do pregão, de manter estabelecimentos comerciais credenciados em todas as capitais dos estados brasileiros e em todos os municípios com mais de cem mil habitantes’, em linha com a jurisprudência do Tribunal. Ainda para o relator, a exigência de habilitação constante do processo licitatório, ‘levada a extremos, poderia inclusive estimular a formação de cartel, pois só poderiam participar de licitações as poucas grandes empresas desse seguimento comercial, o que, de certa forma teria se confirmado, uma vez que somente três empresas apresentaram propostas neste pregão’. Ressaltou, mais uma vez com amparo na jurisprudência do Tribunal, que ‘a, sendo permitido um prazo razoável para que a vencedora do certame credenciasse os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição’. Propôs, então, que fosse negado provimento ao agravo, no que obteve a aprovação do Plenário. Acórdão n.º 307/2011-Plenário, TC-032.818/2010-6, rel. Ministro Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 09.02.2011” (grifos nossos)

“EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REDE CREDENCIADA APENAS NA FASE DE CONTRATAÇÃO E NÃO PARA FIM DE HABILITAÇÃO NO CERTAME [...] A representante alegou que a exigência de qualificação técnica contida no item 4.1.1.5.1.1 do edital constitui restrição ao caráter competitivo do certame, na medida em que deles exige prévia comprovação de rede de estabelecimentos credenciados no Estado do Amazonas, mediante relação escrita, com indicação de razão social, CNPJ e endereço. Além de contrária à jurisprudência do TCU, a exigência afasta a participação de empresas que atuam em outras regiões do Brasil, pois ‘somente as da localidade têm como provar, até a data da sessão pública, que possuem rede de estabelecimentos credenciados nos locais indicados’. [...] Assim sendo, nos termos do voto do relator, decidiu o Plenário revogar a medida cautelar e, já com vistas ao novo certame, determinar à entidade que faça constar a exigência de comprovação de rede credenciada apenas na fase de contratação, com estabelecimento de um prazo razoável para que a vencedora da licitação credencie os estabelecimentos comerciais das localidades onde os empregados da estatal estejam lotados. Acórdão n.º 3156/2010-Plenário, TC-028.280/2010-5, rel. Min. José Múcio Monteiro, 24.11.2010.” (grifos nossos)

Além disso, verifica-se que o item 5 do Edital previu o prazo de até 30 dias para pagamento, após a entrega da mercadoria e envio da nota fiscal. Conforme disposto no Edital, a licitação é regida pelas normas do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e demais condições (item 3 do Edital), submetendo-se ao Decreto nº 10.854/2021, que no art. 175[4] proíbe o pagamento que descaracterize a natureza pré-paga do benefício.

Assim, em sede de cognição sumária, compreende-se que referido Edital prevê situação que frustraria o caráter competitivo do processo licitatório, eis que

supostamente restringira a participação de empresas, eventualmente interessadas, que não possuem estrutura financeira que suportasse o pagamento posterior dos benefícios a serem disponibilizados aos trabalhadores.

No mesmo sentido, acosta-se a seguinte decisão desta Corte:

"Assim, em princípio, sendo a APPA entidade cadastrada no PAT, restaria vedado a forma de pagamento à contratada que descaracterize a natureza pré-paga do serviço. Com efeito, o Edital de Pregão Eletrônico 1223/22-APPA, item 21.1, dispõe: 21.1. O pagamento do valor do objeto será efetuado mediante a apresentação da respectiva nota fiscal/fatura eletrônica, através de crédito em conta corrente bancária em até 30 (trinta) dias da emissão, recebimento, aceitação e certificação da Nota Fiscal/Fatura Eletrônica emitida pela contratada, nos termos do item 10 (dez) do Termo de Referência. Desta forma, sem pretender esgotar a discussão nessa fase de cognição sumária, compreendo que o fumus boni iuris estaria configurado no presente caso. Ademais, a manutenção da exigência vedada pela legislação em vigência, a qual, a meu ver, compromete a competitividade do certame na medida em que restringe a maior participação de empresas interessadas, mas que não possuem estrutura financeira que suporte o pagamento postecipado dos benefícios a serem disponibilizados aos trabalhadores, são fatores suficientes a caracterizar o periculum in mora. Assim, por entender presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, por meio do Despacho n.º 824/22 – GCDA (peça n.º 11), concedi a medida cautelar a fim de suspender imediatamente e no estado em que se encontra a licitação iniciada com PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1223/2022 da APPA, até análise do mérito da presente Representação."

(Acórdão nº 1625/22 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Durval Mattos do Amaral) Por essas razões, e outras acima expostas, é que se pode dizer que o requerimento do Representante está coberto da fumaça do bom direito.

Presente ainda o periculum in mora face a proximidade da data da realização do certame, cuja abertura esta prevista para o dia 27 de março de 2023 às 09:00 horas. III- Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pleito cautelar, para fins de SUSPENDER o Pregão Eletrônico nº 10/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, no estado em que se encontra, até posterior julgamento de mérito.

IV – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações possíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de determinação ao MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 10/2023, no estado em que se encontra, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, voltem-me conclusos.

VI- Publique-se.

Gabinete, 23 de março de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. 8.11. Será considerada vencedora a empresa que possua o menor preço global, definido pelo menor percentual de taxa administrativa sobre o valor dos benefícios (recarga) e o mínimo de estabelecimentos comerciais conveniados ativos, especializados em gêneros alimentícios do tipo: supermercados, armazéns, mercearias, açougues, peixarias, restaurantes, lanchonetes, etc, desde que cumpra o mínimo estabelecido no item abaixo:

1. É obrigatório a oferta mínima de 03 (três) estabelecimentos credenciados, sendo: a) Um estabelecimento do ramo de supermercados, cujo critério será daqueles que operam com no mínimo 03 (três) caixas simultâneos; b) Dois estabelecimentos dos demais gêneros alimentícios;

8.12. Para habilitação, será necessária a apresentação da cópia dos contratos com a rede credenciada juntamente com a declaração do proprietário que atende de imediato aos critérios deste Termo de Referência, sobretudo com os estabelecimentos do ramo de supermercado.

8.13. A não apresentação da relação das empresas credenciadas, implica em decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81, da Lei 8.666/93;

2. Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

3. 5 - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
Até 30 dias após a entrega da mercadoria e envio da nota fiscal. As notas devem ser enviadas para o e-mail da Secretaria solicitante: Deve ser citado o número da autorização de fornecimento nas observações da nota fiscal

4. Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

PROCESSO N.º: 110210/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 457/23

I - Trata-se de representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA noticiando supostas irregularidades nos termos do edital do Pregão Eletrônico 1/2023 -, instaurado pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOANDA, cujo objeto é "Aquisição de 01 (uma) escavadeira hidráulica, zero km, para atender as necessidades da Secretaria de Indústria, Comércio e Agricultura do Município de Loanda – PR, conforme convênio nº 341/2022 – SEAB."

O Representante sustenta que o termo de referência (Anexo I) do edital traz especificação restritiva e contraria a legislação e jurisprudências vigentes ao exigir "força de fechamento no braço de no mínimo 120 kN" e "assistência técnica por concessionária autorizada a uma distância rodoviária de no máximo 200 (duzentos) quilômetros do Município comprador".

Ao final, requer, liminarmente, imediata suspensão do certame, independente da fase em que se encontra, tendo em vista a situação flagrante de direcionamento de licitação. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar, determinei previamente a intimação do Município no prazo de 05 dias, entretanto este deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

É o breve relato.

II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Entretanto, muito embora relevantes os argumentos relacionados pela representante, entendo que as potenciais irregularidades não foram demonstradas de forma inequívoca para sustentar a expedição da medida cautelar requerida, providência que se reveste de caráter excepcional, conforme posicionamento do Tribunal de Contas da União:

"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROVIMENTO ACAUTELATÓRIO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL PLEITEADA. AGRAVO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA. [...]

4. Neste juízo inicial, não vislumbro a necessidade de concessão da medida cautelar solicitada, que é sempre de natureza excepcional, devendo, por isso, ser expedida somente quando, indiscutivelmente, estiverem presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

5. Como bem exposto na instrução precedente, não há, nos presentes autos, elementos suficientes para caracterizar inequívoca do periculum in mora. O contrato decorrente do certame ora impugnado já foi assinado, de modo que os serviços já estão em execução. Ademais, não há indícios que sugiram a existência de irreparabilidade ou difícil reparação do direito pleiteado pela representante, caso se tenha de aguardar o trâmite normal deste processo. [...] (Tomada de Contas 046.553/2012-6, Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, julgada em 30/1/2013)."

A representante para fundamentar seu requerimento de medida cautelar, alega grave dano ao erário público, desrespeito a retidão e lisura do processo licitatório bem como afronta às normas legais e princípios fundamentais.

Ocorre que a apreciação e o deferimento das tutelas de urgência não depende apenas da exposição dos fatos, mas sim, da observância dos requisitos legais, quais sejam: o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Importante ressaltar que o periculum in mora, se ocupa com a irreparabilidade de uma eventual demora na proteção do direito alegado. Ou seja, o trâmite processual regular precisa representar um risco de que o objeto do processo acabe se perdendo ou seja gravemente prejudicado em razão do decurso do tempo.

No presente caso, conforme pesquisa realizada no portal da transparência é possível verificar que o procedimento licitatório já se encerrou, e o contrato de fornecimento nº 006/2023, realizado com a empresa vencedora, já se iniciou em 07/02/2023.

Portanto, não resta caracterizado o periculum in mora dos fatos narrados na representação, por essa razão, se mostra necessária abertura do contraditório e o exame pormenorizado do procedimento licitatório para então se concluir se houve ou não ilegalidade na especificação do edital sobre o peso de marcha: "força de fechamento no braço de no mínimo 120 kN" e "assistência técnica por concessionária autorizada a uma distância rodoviária de no máximo 200 (duzentos) quilômetros do Município comprador".

Neste sentido, considerando que os pressupostos autorizadores da concessão da antecipação da tutela não estão demonstrados, não se mostra oportuna a suspensão cautelar do procedimento.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE LOANDA, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, se manifeste quanto ao mérito da representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 23 de março de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 781455/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: KARIME FAYAD

PROCURADOR:

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 462/23

I- Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que novamente INTIME o município de Rio Branco do Sul para que junte documentos pertinentes ou o que entender necessário quanto à contratação do novo programa de gestão municipal, no prazo de 15 dias.

II. Após resposta, retornam-se os presentes autos ao relator para decisão.

III. Intime-se. Publique-se.

Gabinete, 23 de março de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula nº 52.478-6

PROCESSO N.º: 306566/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 463/23

Mediante a Instrução nº 697/23 (peça 50) a Coordenadoria de Gestão Municipal relata que o link disponibilizado pela Controladoria Geral da União – CGU para acesso ao

relatório mencionado na exordial não se encontra ativo/disponível, entendendo necessário a expedição de novo ofício para obtenção do documento. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que esta, mediante uso de meio eletrônico ou, na impossibilidade, postal, providencie expedição de ofício a Controladoria Geral da União para envio da integralidade do Relatório de Fiscalização nº 37037, de 08/10/2012, ressaltando-se a necessidade da cópia em arquivo PDF, tendo em vista a impossibilidade de acessá-lo via internet. Gabinete, 23 de março de 2023. DANIELLE DE MELLO E SILVA Assessora / Matrícula nº 52.478-6

PROCESSO N.º: 751604/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ALVAIR KNOPP, CLAUDETE DINIZ, CLUBE DAS MÃES GRALHA AZUL DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 464/23

Em atenção ao Parecer Ministerial nº 8/23 – 2PC (peça 24), determino a intimação do Sr. LUCIANO DUCCI, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a manifestação solicitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM no Despacho nº 341/21 (peça 6), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento. Apresentada a resposta, à CGM para nova instrução. Publique-se. Gabinete, 23 de março de 2023. DANIELLE DE MELLO E SILVA Assessora / Matrícula nº 52.478-6

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -849249/19
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-AREA SUL CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME, CACIMARA BONTORIN, CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, CEZAR GIBRAN JOHNSON, CLAYTON PIERRE SCHWARTZ, ELIONAI JOSE VAZ, EMERSON SANTO STRESSER, GLAILSON ORLANDO SANTOS, JORGE LUIZ DE ALMEIDA, KARIME FAYAD, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MARCIA RUTZ LAZARINI COUTINHO, MARCOS PAULO OLIVEIRA NOVAK, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-RAUL MOURA TAVARES
DESPACHO:-96/23

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de irregularidades em obra pública paralisada no Município de Rio Branco do Sul verificadas no exercício de 2019 e que se encontra na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para acompanhamento da execução do Acórdão nº 785/2022 – Segunda Câmara (Peça nº 125). Pelo que consta no Despacho nº 161/23 (Peça nº 180), a CMEX requer deliberação acerca do (i) pedido de prorrogação de prazo para cumprimento dos itens III e IV do Acórdão nº 785/2022[1] apresentado pela atual gestora do Município de Rio Branco indica a necessidade de deliberação acerca e sobre a (ii) a inclusão dos nomes dos Srs. Carlos Roberto de Almeida, Jorge Luiz de Almeida e Marcos Paulo Oliveira Novak no registro previsto no artigo 515 do Regimento Interno[2].

Pois bem. Quanto ao requerimento de prorrogação do prazo para o cumprimento dos itens III e IV do Acórdão nº 785/2022, registros, primeiramente, a necessidade de que o atual Gestor se empenhe, de fato, para a restituição dos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 441/2022 (Peça nº 168) e 442/2022 (Peça nº 169), pois pelo que consta nos documentos acostados nas Peças 171 a 174, a única ação empreendida até o momento foi a expedição de notificação aos devedores, fato ocorrido no dia 08/11/2022.

Ou seja, transcorridos quatro meses após a comunicação da inscrição dos débitos em Dívida Ativa, o jurisdicionado não adotou nenhuma outra providência legal/judicial cabível para na cobrança dos débitos oriundos da referida decisão deste Tribunal.

Diante do exposto, prorrogo por mais 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta decisão, o prazo para a comprovação do cumprimento dos itens III e IV do Acórdão nº 785/2022 ou, se for o caso, da impetração da respectiva ação e execução fiscal, se outra medida não se mostrar legalmente viável e mais vantajosa.

Deixo consignado que o descumprimento de determinação emanada por órgão deliberativos deste Tribunal, como a constante nos itens III e IV do Acórdão nº 785/2022, pode redundar na imputação da penalidade de multa tipificada alínea “f” do inciso III do art. 87 da LC 113/05[3] e, conforme o caso, na abertura de Tomada de Contas Extraordinária que vise apurar a responsabilidade e o dano eventualmente causado em decorrência de omissão, negligência ou dolo de agentes públicos na cobrança de débitos oriundos de decisão deste Tribunal, nos termos do inciso II do art. 236 do Regimento Interno[4].

No tocante a inclusão dos nomes dos Srs. Carlos Roberto de Almeida e Jorge Luiz de Almeida, pessoas físicas integrantes dos quadros da empresa Área Sul Construção Civil Ltda, entendo que os mesmos não poderiam ser incluídos no registro previsto no art. 515 do Regimento Interno, pois este destina-se a inscrição daquelas cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, sendo incabível, salvo melhor juízo, a aplicação de interpretação extensiva ao referido dispositivo legal dada a sua natureza punitiva.

Por outro lado, considerando a aplicação automática do art. 515 do Regimento Interno, cabe a inserção do nome do Sr. Marcos Paulo Oliveira Nova no referido registro, tendo em vista que esse foi designado a época dos fatos para exercer a função de fiscal da obra.

Desta forma, remeto o feito Diretoria de Protocolo para a expedição das comunicações processuais cabíveis.

Após, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o acompanhamento da demanda e adoção das demais medidas de praxe em observância às disposições do art. 175-L do Regimento Interno. Gabinete, em 22 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro augustinho zucchi
Relator

1. III - determinar a devolução do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Município de Rio Branco do Sul solidariamente pela contratada Área Sul Construção Civil Ltda, CNPJ 14.574.771/0001-05, Sr. Carlos Roberto de Almeida (Gerente/ Sócio Administrador) e o Sr. Jorge Luiz de Almeida (responsável pela obra) que executaram indevidamente a mudança do SPDA, uma vez que a alteração no projeto original (sem aditivo contratual) impôs a contratação de novo projeto para a instalação do SPDA (Achado 2);
- IV - determinar a devolução de R\$ 21.909,67 (vinte e um mil novecentos e nove reais e sessenta e sete centavos) ao Município de Rio Branco do Sul, de forma solidária, pelo Sr. Carlos Roberto de Almeida (sócio/gerente da contratada), Jorge Luiz de Almeida (responsável pela obra) e a contratada Área Sul Construção Civil Ltda., por serem os responsáveis pela cobrança de serviços não executados e beneficiários diretos dos valores pagos pelo município (Achado 3);
2. Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas.
3. Art. 87 As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

4. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

[...]
II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

PROCESSO N.º:-18645/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:-ACINDINO RICARDO DUARTE, BENTINA SCABURRI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, JOSÉ CARLOS CORREIA, REGINA DO ROSARIO VIANA, SÉRGIO RICARDO DE BRITO BELO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE CORREIA, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
DESPACHO:-97/23

Considerando que houve o decurso do prazo sem a devida manifestação[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie nova intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, via ofício, com aviso de recebimento, a fim de que comprove, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, e sob pena de multa prevista no art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], a adoção das providências elencadas pela CMEX, nos termos do Despacho n.º 9/23 – GCAZ[3] e quadro anexo à Informação n.º 32/23 – CMEX[4].

Publique-se.
Gabinete, 23 de março de 2023.
Documento assinado digitalmente
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

1. Peça n.º 199.
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
3. Peça n.º 196.
4. Peça n.º 193.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-179758/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NADIR GOMES DE LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSANGELA APARECIDA BORGES DOS ANJOS, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º-26/23

Sob exame, o Recurso de Revista (peças 86-93) interposto em 14/2/2023 pela interessada em face do Acórdão nº 2751/22 – Segunda Câmara (peça 60).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, recebido como Recurso de Revista, em razão do princípio da fungibilidade, por ser a revista a espécie recursal própria a ensejar a revisão pelo Plenário deste Tribunal de decisões proferidas por suas Câmaras.

Especificamente quanto à tempestividade, importante destacar que não há nos autos a comprovação do AR dos Correios da notificação da interessada, apenas o print de tela do rastreamento do próprio site (peça 73). Por tal motivo, considero como data de início do prazo a data informada pela beneficiária (25/01/2023), o que possibilita o recebimento do recurso.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66 e 69 da Lei Orgânica nº 113/05 e nos arts. 477 e 484, do Regimento Interno, conheço do presente recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para atuação como Recurso de Revista e distribuição. Após o sorteio, ao relator competente para as devidas providências. Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



Sem publicações



Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº994/2023

Processo Nº: 189193/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 11:23:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

Interessado: CLEBER DE ARAUJO CEZARINO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1007/2023

Processo Nº: 189398/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 11:23:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

Interessado: MANOEL TIMÓTEO DE ALMEIDA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1076/2023

Processo Nº: 187697/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 12:15:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Interessado: ALAN BATISTA CARNEIRO, ANTONIO CLAUDIO FERREIRA DA CRUZ

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1129/2023

Processo Nº: 196661/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 08:28:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

Interessado: ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, MAURO ANDRE WEIGMER

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1130/2023

Processo Nº: 196610/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 08:31:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Interessado: IVO ROBERTI

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1131/2023

Processo Nº: 196750/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 09:07:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: BRAYAN OLIVEIRA PASQUINI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1132/2023

Processo Nº: 196785/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 09:18:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: HENRIQUE DOMINGUES
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1133/2023

Processo Nº: 196831/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 09:19:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1134/2023

Processo Nº: 183381/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 09:31:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ALESSANDRO DA SILVA PARIZ, CLAUDINEIA PEREIRA ARAUJO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1135/2023

Processo Nº: 186690/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 09:31:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA
Interessado: ALEX MIGUEL DOS SANTOS, GUILHERME PALU GELATTI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1136/2023

Processo Nº: 197005/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 09:43:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: JOÃO CARLOS BONATO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1137/2023

Processo Nº: 185066/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 09:46:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
Interessado: DIEGO EDUARDO STANGE, EDIO SARTORI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1138/2023

Processo Nº: 188030/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 09:55:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
Interessado: LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUIZ AUGUSTO SILVA, VALDEMAR BERNARDO JORGE
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1139/2023

Processo Nº: 194430/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 09:56:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE JAPURÁ

Interessado: MARIO FRANCISCO QUIRINO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1140/2023

Processo Nº: 163380/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 09:57:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1141/2023

Processo Nº: 195584/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 09:58:47
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BENEDITO MARTINS LAMPA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OLGA LUIZA DUMARATH
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1142/2023

Processo Nº: 195916/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 10:02:31
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CECILIA PARACHEN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE FERREIRA DA SILVA, OLINDA SCHEFFER, RAFAEL INACIO FERREIRA DA SILVA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1143/2023

Processo Nº: 197196/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 10:08:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS DINATO, RENATO DE VICENTE
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1144/2023

Processo Nº: 163496/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 10:11:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA
Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1145/2023

Processo Nº: 167955/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 10:16:43
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1146/2023

Processo Nº: 170000/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 10:22:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: JAMIL PECH
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1147/2023

Processo Nº: 190922/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 10:22:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: EDINALDO ONORIO DA SILVA
Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1148/2023

Processo Nº: 197374/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 10:23:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: EWERTON BATISTA ADÃO, RAFAEL MAESTÁ BEZERRA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1149/2023

Processo Nº: 197340/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 10:24:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1150/2023

Processo Nº: 155230/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 10:27:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1151/2023

Processo Nº: 197455/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 10:41:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: FERNANDO CARLOS COIMBRA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1152/2023

Processo Nº: 193590/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 10:56:56
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1153/2023

Processo Nº: 197153/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 10:58:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AHMAD ISSA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1154/2023

Processo Nº: 197587/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 11:09:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: EDSON FLAVIO HOFFMANN
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1155/2023

Processo Nº: 197293/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 11:11:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1156/2023

Processo Nº: 192550/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 11:18:55
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1157/2023

Processo Nº: 197668/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 11:25:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA
Interessado: MARIA LUIZA MACEDO DA SILVA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1158/2023

Processo Nº: 185597/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 11:30:47
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, CLAUDIO BAGGIO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1159/2023

Processo Nº: 197730/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 11:33:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
Interessado: PEDRO ALBERTO ARRIGO, SABRINA YAMAJI ARRUDA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1160/2023

Processo Nº: 197773/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 11:34:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: SERGIO JOSE SANTI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1161/2023

Processo Nº: 197722/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 11:36:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: ADRIANO JOSE ALVES, ELIZABETE DELBONI PERES, NILSON BARBOSA DE SOUSA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1162/2023

Processo Nº: 197803/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 12:07:48
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CLECI INES BERTUOL, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1163/2023

Processo Nº: 197986/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 12:19:20
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARTA DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1164/2023

Processo Nº: 193964/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 12:38:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1165/2023

Processo Nº: 198044/23
Data e hora da distribuição: 24/03/2023 12:46:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA
Interessado: JOSE ANTONIO TADEU FELISMINO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1166/2023

Processo Nº: 198176/23
Data e hora da distribuição: 24/03/2023 13:19:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA
Interessado: JANDIR ANTENOR VARGOPOLAN, JULIANO NEUMAR SCHEBESTA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1167/2023

Processo Nº: 198150/23
Data e hora da distribuição: 24/03/2023 13:21:49
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DALVINA STEMPIAK, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1168/2023

Processo Nº: 191272/23
Data e hora da distribuição: 24/03/2023 13:30:14
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1169/2023

Processo Nº: 196882/23
Data e hora da distribuição: 24/03/2023 13:37:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
Interessado: JOAO ELTO RANGEL, OSCAR MARINHO DE AZEVEDO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1170/2023

Processo Nº: 198516/23
Data e hora da distribuição: 24/03/2023 14:22:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: LUIZ EVERALDO ZAK
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1171/2023

Processo Nº: 198575/23
Data e hora da distribuição: 24/03/2023 14:29:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: EDSON DE OLIVEIRA, NILSON ANTONIO FEVERSANI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1172/2023

Processo Nº: 195843/23
Data e hora da distribuição: 24/03/2023 14:32:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: BENNER SISTEMAS S/A
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1173/2023

Processo Nº: 198583/23
Data e hora da distribuição: 24/03/2023 14:32:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ
Interessado: CELSO MAGGIONI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1174/2023

Processo Nº: 198648/23
Data e hora da distribuição: 24/03/2023 14:33:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALVARO TELLES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1175/2023

Processo Nº: 198605/23
Data e hora da distribuição: 24/03/2023 14:42:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: JOÃO INÁCIO LAUFER, TIAGO FERNANDO HANSEL
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1176/2023

Processo Nº: 198753/23
Data e hora da distribuição: 24/03/2023 14:46:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Interessado: REGINALDO ESTUQUI, VALENTIN FONTANA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1177/2023

Processo Nº: 195541/23
Data e hora da distribuição: 24/03/2023 14:47:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
Interessado: VALTER LUIZ BOSSA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1178/2023

Processo Nº: 167637/23
Data e hora da distribuição: 24/03/2023 14:51:25
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1179/2023

Processo Nº: 198940/23
Data e hora da distribuição: 24/03/2023 15:09:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: EXILAINE GASPAS
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1180/2023

Processo Nº: 185708/23
Data e hora da distribuição: 24/03/2023 15:14:50
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALMIR EDSON PAULINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1181/2023

Processo Nº: 198958/23
Data e hora da distribuição: 24/03/2023 15:15:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: ANDREIA PEREIRA, ANTENOR CARLOS DA MOTTA, LEANDRO MOCELIN SALLA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1182/2023

Processo Nº: 198990/23
Data e hora da distribuição: 24/03/2023 15:28:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: ROBERTO APARECIDO CORREDATO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1183/2023

Processo Nº: 199067/23
Data e hora da distribuição: 24/03/2023 15:29:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: ALVADIR PEREIRA, ITACIR GIRARDELLO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1184/2023

Processo Nº: 197161/23
Data e hora da distribuição: 24/03/2023 15:35:03
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DAVID DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2013), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NILZA SILVA E SILVA, TEREZA DE OLIVEIRA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1185/2023

Processo Nº: 199253/23
Data e hora da distribuição: 24/03/2023 15:49:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: EDIMILSON DIAS BARBOSA, LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1186/2023

Processo Nº: 187778/23
Data e hora da distribuição: 24/03/2023 15:52:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA
Interessado: MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1187/2023

Processo Nº: 184671/23
Data e hora da distribuição: 24/03/2023 15:54:51
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VALDECIR ANTONIO NATH
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1188/2023

Processo Nº: 198672/23
Data e hora da distribuição: 24/03/2023 15:59:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
Interessado: BRUNA CRISTINA MARKEVICZ
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1189/2023

Processo Nº: 199512/23
Data e hora da distribuição: 24/03/2023 16:09:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA

Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1190/2023

Processo Nº: 199539/23
Data e hora da distribuição: 24/03/2023 16:12:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA
Interessado: JOEL WENCESLAU MARQUES
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1191/2023

Processo Nº: 199547/23
Data e hora da distribuição: 24/03/2023 16:13:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
Interessado: SERGIO WEGNER DE VARGAS, VALMIR CZARNIESKI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1192/2023

Processo Nº: 185384/23
Data e hora da distribuição: 24/03/2023 16:16:45
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERA LUCIA DOS SANTOS
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1193/2023

Processo Nº: 150025/23
Data e hora da distribuição: 24/03/2023 16:18:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1194/2023

Processo Nº: 145439/23
Data e hora da distribuição: 24/03/2023 16:19:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ARTUR RICARDO NOLTE
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1195/2023

Processo Nº: 141492/23
Data e hora da distribuição: 24/03/2023 16:22:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, OSMAR DOMINGUEZ
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1196/2023

Processo Nº: 195347/23
Data e hora da distribuição: 24/03/2023 16:39:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: LEILA MIOTTO AMADEI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1197/2023

Processo Nº: 199776/23
Data e hora da distribuição: 24/03/2023 16:46:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1198/2023

Processo Nº: 134410/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 16:52:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1199/2023

Processo Nº: 199636/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 16:57:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: EDENILSON KUJAWA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1200/2023

Processo Nº: 199830/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 16:59:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY
Interessado: LUCIANO THEODORO RIBEIRO, MARLON LEONARDO DE CARVALHO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1201/2023

Processo Nº: 199881/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 17:02:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Interessado: EUNILDO ZANCHIN
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1202/2023

Processo Nº: 199920/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 17:10:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: GILSE SOLETTI MAFIOLETTI, ILANI DESORDI DA SILVA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1203/2023

Processo Nº: 199849/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 17:20:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: CATIA REGINA SILVANO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1204/2023

Processo Nº: 153555/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 17:50:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ADELITA PARMEZAN DE MORAES
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1205/2023

Processo Nº: 190388/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 17:55:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1206/2023

Processo Nº: 200235/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 17:58:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1207/2023

Processo Nº: 200383/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 19:30:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: ELITON ALEX DA SILVA, ROBERTO LEANDRO DE MELLO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1208/2023

Processo Nº: 200405/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 19:36:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: FERNANDO CESAR TEIXEIRA, MARCIO JUNIOR CARVALHO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1209/2023

Processo Nº: 200430/23

Data e hora da distribuição: 24/03/2023 20:46:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Interessado: ADILSON ALVES GARCIA, ROSELI APARECIDA DECKEN
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1210/2023

Processo Nº: 200499/23

Data e hora da distribuição: 25/03/2023 06:47:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA
Interessado: HELIO JOSE SURDI, JORGE LUIZ SANTIN, THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONCALVES
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1211/2023

Processo Nº: 181265/23

Data e hora da distribuição: 25/03/2023 10:24:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
Interessado: MARLISE ALBOIT RAMOS
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1212/2023

Processo Nº: 199504/23

Data e hora da distribuição: 25/03/2023 10:37:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
Interessado: JEAN GOMES CASTRO, MARCOS JOSE DE SOUZA COSTA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1213/2023

Processo Nº: 198664/23

Data e hora da distribuição: 26/03/2023 10:16:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA
Interessado: APARECIDO DE SOUZA, MANOEL PEREIRA DE MEDEIROS
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações



Despachos

PROCESSO N º-651489/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO-JORGE DAVID DERBLI PINTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1575/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6426/23 - CAGE peça nº 45: - MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-461787/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIANO COTRIN DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1576/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5391/23 - CAGE peça nº 25: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-550022/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SOLANGE MATSUBARA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1580/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-470103/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO-ALBERTO SOUZA SILVA, ALINE MONTANARI, ANDREA CRISTINA DA SILVA NOVAK, ANDRIELI FIORENTINI FIORESI, BRUNA SALVADEGO, CRISTIANE MIRANDA DE ARAUJO AMADEU, DANIELA MARGONAR MOREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, DANIELE ALESSANDRA COSTA, DANIELE SILVA AMBROSIO, DIOGO RODRIGO BARBOSA, DOUGLAS JOSE KLANN, ELADIA RENATA DA SILVA MARTINS, ELIANE BARBOSA, ERIKA HRAIANI DE SOUZA LOPES, EVANE CRISTINA CAMPIONI VENDRUSCOLO, FRANCIELE MOLINA PERES, GABRIELLE CRISTINNE DA SILVA, JAQUELINE APARECIDA ARAUJO CRAVEIRO, JAQUELINE ILARIA DE LIMA, LILIAN FELISZYN DUARTE, MARCIA CRISTINA GAFFO, NAYARA PEREIRA DE OLIVEIRA, PATRICIA ALBERTINI CAMARGO FERNANDES, PATRICIA LUANA NICOLIN, PAULA MARTA FERNANDES DE SOUZA ALVES, ROSANA PEREZ DE AQUINO SILVA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, TALITA GONCALVES, THAIS MERENCIANA BRAIDO LAUDENZACK, THAIZ DI NARDO BOLSOK, VANESSA CAROLINA VIEIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1581/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-666490/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CLEONICE SOARES DE SALES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1582/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-226683/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BENJAMIN ANTONIO MALUCELLI FILHO, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1583/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 23/03/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 23/03/2023 (peça nº 35).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-547200/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILI DO ROCIO ROCHA PEREIRA GALDINO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1585/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 23/03/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 23/03/2023 (peça nº 30).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-849563/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ILTON LUIZ ARRUDA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1586/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 52) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-405018/21
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-ABEDIAS NERY DA SILVA, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1587/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6470/23 - CAGE peça nº 13:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-213570/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HERNANI YOSHIO HATORI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1588/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 23/03/2023. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 23/03/2023 (peça nº 34). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de março de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-378831/20
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, CLEMIRA MARIA GUARNIERI, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1589/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5154/23 - CAGE peça nº 21:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-615342/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CLAUDIO ROBERTO ALVES DINIZ, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1590/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5288/23 - CAGE peça nº 15:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-153473/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCRECIA GUERREIRO ABRAO MACIEL, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1591/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6430/23 - CAGE peça nº 22:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-173866/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO-PAULO HORN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1592/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SULINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 6214/23 e nº 6488/23 - CAGE peças nº 21 e 22:
- MUNICÍPIO DE SULINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-559368/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CARLOS ATHAYDE PRAES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1593/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5263/23 - CAGE peça nº 19:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-40425/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, VERA APARECIDA BEDIM DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1594/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5649/23 - CAGE peça nº 21:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-118717/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-RICARDO KASZEWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1595/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6504/23 - CAGE peça nº 22:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-362540/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELISABETE PEREIRA DA SILVEIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, WALDIR FERREIRA DA SILVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1596/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6512/23 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-181630/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO-EDEMETRIO BENATO JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1597/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 6511/23 e nº 6527/23 - CAGE peças nº 22 e 23: - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-194588/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1598/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6528/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-195479/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO-EDILEN HENRIQUE XAVIER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1599/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6531/23 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2022

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Março de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2022

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Março de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 2º Semestre de 2022

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Março de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO: JOSE LUIZ BITTENCOURT
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2022

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Março de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: LUZIA HARUE SUZUKAWA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2022

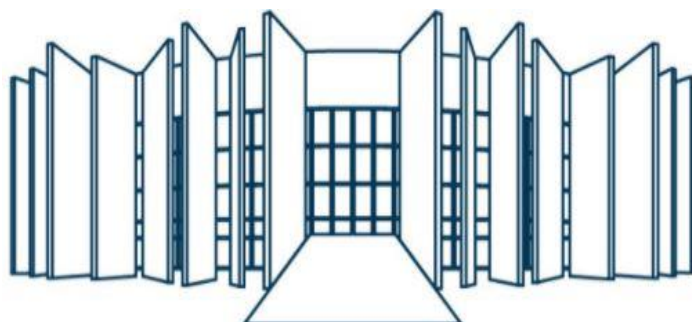
Senhora Prefeita:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Março de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2022

Senhora Prefeita:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Março de 2023.



Sem publicações





Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-148543/23
ENTIDADE:-2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI
INTERESSADO:-2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-868/23

Tendo em vista que o presente Requerimento Externo trata de expediente protegido por sigilo judicial, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, em atenção ao contido no Fluxo 5, da Instrução de Serviço nº 115/2017 deste Tribunal, dar atendimento ao disposto no § 6º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 82/2012, incluído pela Instrução Normativa nº 131/2017.

Após, tendo em vista que a Diretoria de Gestão de Pessoas já deu atendimento à ordem judicial exarada nos autos de Alimentos nº 0014443-21.2021.8.16.0188, da 2ª Vara de Família e Sucessões de Foz do Iguaçu, conforme Informação nº 213/23-DGP (peça 3), tendo, inclusive, enviado comunicação ao Juízo solicitante, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-60208/23
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA, VALDEMAR SUTY AFONSO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-870/23

Tendo em vista o disposto no art. 305, § 1º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, excepe-se comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017, informando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor Valdemar Suty Afonso por meio da Portaria nº 420/23 (peça 32), disponibilizada no DETC nº 2945, de 22 de março de 2023, devendo a referida entidade providenciar a instauração do respectivo processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

Após, determino o encerramento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3] do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 305. O requerimento de aposentadoria de membro e de servidor do Tribunal, devidamente instruído pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação e, após, será expedida a portaria de concessão do benefício. § 1º Após ser expedida a portaria de concessão do benefício, os autos serão disponibilizados ao órgão previdenciário para ciência e adoção das medidas necessárias ao registro do respectivo ato, nos termos dos artigos 298 e seguintes deste Regimento.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-171677/23
ENTIDADE:-FABIO JUNIOR CAMPETELLI
INTERESSADO:-FABIO JUNIOR CAMPETELLI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-871/23

Tendo em vista o contido nos Despachos nº 781/23-GP (peça 3) e nº 273/23-GCILB (peça 4), remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator do processo nº 77065/12, para, nos termos da parte final do parágrafo único, do art. 369, do Regimento Interno, prestar as informações pertinentes ao respectivo trâmite processual.

Após, tendo em vista o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno deste Tribunal c/c a Portaria nº 198/23-GP, sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão de "Certidão Explicativa" com base nas informações prestadas pelos Conselheiros Ivan Leis Bonilha e Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Expedida a referida certidão e inexistindo a necessidade da realização de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-184140/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-873/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Paranaguá.

Pela Instrução nº 792/23 (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

A unidade técnica, informa ainda que em consulta às informações das entidades disponíveis nos sistemas do TCE-PR, não se verifica, a priori, pendências ou irregularidades que impeçam que a certidão seja emitida diretamente por meio do site deste Tribunal.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-126736/23
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-877/23

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 21, da Portaria nº 336/19, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pela servidora MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA, matrícula nº 50.981-7, aposentada através da Portaria nº 319 de 02/05/2022, publicada no DETC nº 2760 de 04/05/2022, registrada nesta Corte pela Certidão de Registro de Benefício nº 605/23-CAGE, exarada no processo nº 495398/22, conforme Despacho de Homologação de Benefício nº 67/2022-CAGE/GP, publicado no Diário Eletrônico nº 2894, do dia 16/12/2022.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 128/23-DGP (peça 3), esclarece que constam pendentes os valores referentes aos seguintes exercícios:

- exercício de 2022: proporcional, correspondente a 11/12 (onze doze avos) dos 30 dias correspondentes às férias do exercício de 2022, bem como do terço constitucional correspondente, cujo período aquisitivo é de 11/06/2021 a 10/06/2022, tendo a servidora mantido seu vínculo até 03/05/2022.

Em relação à apuração do valor da indenização, nos termos do art. 20, da Portaria nº 336/19, destaca que deverão ser indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 por mês de efetivo exercício ou fração superiores a 14 dias.

Aponta que a base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da aposentadoria acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ressalta que o valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do

mês da aposentadoria até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Conclui que, se deferido, o valor atualizado será de R\$ 32.337,47 (trinta e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e sete centavos).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 70/23-DIJUR (peça 5) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 19, III da Portaria nº 336/19 deste Tribunal, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 20 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 23 a 25 do mesmo diploma regulamentar[3].

Quanto ao prazo prescricional, a unidade técnica coaduna com entendimento segundo o qual o prazo é quinquenal, ou seja, de 05 (cinco) anos, a contar da data da aposentação, em face do disposto no artigo 1º do Decreto Federal nº 20910/32[4] e, considerando que a servidora em questão se aposentou em 04/05/2022, entende que o pleito de indenização não encontra óbice na prescrição.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 336/19 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 21 O pagamento da indenização das férias não usufruídas em decorrência da cessação do vínculo será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 20 Nos casos previstos nos incisos I a IV, do artigo 19, serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superiores a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

3. Art. 23. O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

I – ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias, em caso de falecimento do servidor, dos pedidos dos interessados e dos requerimentos dos servidores ativos.

Art. 24. No caso de aposentadoria, o pagamento das indenizações de férias não fruídas será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o disposto no § 3º do art. 21. § 1º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que poderá resultar em quitação integral da indenização em período menor que o previsto no caput. § 2º O adimplemento de cada parcela dar-se-á de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

Art. 25. Caso o limite estabelecido no art. 24, inciso I, impeça o pagamento a todos os beneficiários de férias indenizadas, a preferência será pelas indenizações devidas nos casos de exoneração, falecimento e aposentadoria, e, por último, ao servidor ativo.

Parágrafo único. Se o critério previsto no caput se mostrar insuficiente, terão preferência os pedidos mais antigos.

4. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

PROCESSO Nº:-126779/23

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-878/23

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 21, da Portaria nº 336/19, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pelo servidor PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS, matrícula nº 50.850-0, aposentado por meio da Portaria nº 582 de 26/10/2022, publicada no DETC nº 2864 de 28/10/2022, registrada nesta Corte pela Certidão de Registro de Benefício nº 1042/23-CAGE, exarada no processo nº 744746/22, conforme Despacho de Homologação de Benefício nº 2/2023-CAGE/GP, publicado no Diário Eletrônico nº 2902, do dia 17/01/2023.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 134/20-DGP (peça 3), esclarece que constam pendentes os valores referentes aos seguintes exercícios:

- exercício de 2023: proporcional, correspondente a 2/12 (dois doze avos) dos 30 dias correspondentes às férias do exercício de 2023 bem como do terço constitucional correspondente, cujo período aquisitivo é de 11/09/2022 a 10/09/2023, tendo o servidor mantido seu vínculo até 27/10/2022.

Em relação à apuração do valor da indenização, nos termos do art. 20, da Portaria nº 336/19, destaca que deverão ser indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 por mês de efetivo exercício ou fração superiores a 14 dias.

Aponta que a base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da aposentadoria acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ressalta que o valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da aposentadoria até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Conclui que, se deferido, o valor atualizado será de R\$ 8.101,17 (oito mil, cento e um reais e dezessete centavos).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 71/23-DIJUR (peça 5) conclui pelo

deferimento do pleito com fundamento no art. 19, III da Portaria nº 336/19 deste Tribunal, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 20 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 23 a 25 do mesmo diploma regulamentar[3].

Quanto ao prazo prescricional, a unidade técnica coaduna com entendimento segundo o qual o prazo é quinquenal, ou seja, de 05 (cinco) anos, a contar da data da aposentação do servidor, em face do disposto no artigo 1º do Decreto Federal nº 20910/32[4] e, considerando que o servidor em questão se aposentou em 28/10/2022, entende que o pleito de indenização não encontra óbice na prescrição.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 336/19 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 21 O pagamento da indenização das férias não usufruídas em decorrência da cessação do vínculo será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 20 Nos casos previstos nos incisos I a IV, do artigo 19, serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superiores a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

3. Art. 23. O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

I – ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias, em caso de falecimento do servidor, dos pedidos dos interessados e dos requerimentos dos servidores ativos.

Art. 24. No caso de aposentadoria, o pagamento das indenizações de férias não fruídas será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o disposto no § 3º do art. 21. § 1º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que poderá resultar em quitação integral da indenização em período menor que o previsto no caput. § 2º O adimplemento de cada parcela dar-se-á de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

Art. 25. Caso o limite estabelecido no art. 24, inciso I, impeça o pagamento a todos os beneficiários de férias indenizadas, a preferência será pelas indenizações devidas nos casos de exoneração, falecimento e aposentadoria, e, por último, ao servidor ativo.

Parágrafo único. Se o critério previsto no caput se mostrar insuficiente, terão preferência os pedidos mais antigos.

4. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

PROCESSO Nº:-113065/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-879/23

Retornam os autos com o Despacho nº 159/23-CGF (peça 4), mediante a qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, onde solicita informações quanto a existência de procedimentos de tomada de contas em face dos Termo de Colaboração nº 202100120, SIT-TCE/PR nº 50418 e nº 202100119, SIT-TCE/PR nº 50417, visando instruir Procedimento Administrativo em trâmite.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 24 de março de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-150874/23

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA BOA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA BOA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-882/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Boa, por meio do qual, com vistas a instrução do Procedimento

Administrativo nº 0144.22.000236-0, instaurado para acompanhar as providências que serão adotadas pelo Município de Terra Boa em cumprimento ao Acórdão nº 1576/22, proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 636339/21, encaminhou a esta Corte, para ciência e providências entendidas cabíveis, a informação da negativa do Município de Terra Boa quanto a instauração de procedimento administrativo determinada pelo citado Acórdão, ao argumento de aguardar a sua notificação formal.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, através do Despacho nº 164/23-CMEX (peça 4), informou inexistir registros relacionados ao Acórdão supracitado e, tendo em vista o apensamento do processo nº 6356339/21 ao Recurso de Revista nº 562540/22, sugeriu a remessa dos autos ao respectivo relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

O Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral prestou esclarecimentos acerca da situação do Acórdão indicado na inicial e notificação formal para cumprimento de decisões desta Corte, autorizou a liberação de acesso aos autos de sua relatoria e encaminhou o feito ao Gabinete da Presidência para as medidas entendidas pertinentes. (Despacho nº 764/23-GP, peça 5)

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como do processo nº 562540/22, ao qual se encontra apensado o de nº 636339/21, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 437/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 18789-5/23, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 4ª Inspeção de Controle Externo, concedida a ANTONIO TOMASETO JUNIOR, Matrícula nº 51.633-3, a partir de 21 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de março de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 438/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 18789-5/23, resolve

CONCEDER

a LEANDRO MENEZES RODRIGUES, Matrícula nº 51.670-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 4ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 21 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de março de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



EXTRATO DO 8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 12/2018

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: V1 CINEVIDEO LTDA, CNPJ – 05.918.956/0001-90.

PROCESSO N.º: 10555-0/23.

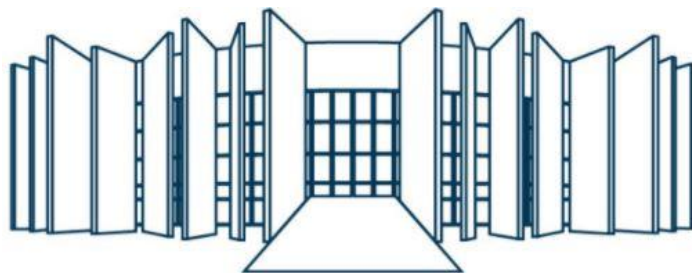
OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 12/2018 por mais 12 (doze) meses, até 20 de abril de 2024, com fundamento no artigo 105 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

VIGÊNCIA: 12 meses, de 20/04/2023 a 20/04/2024.

VALOR: R\$ 2.391.032,31.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 105 da Lei Estadual n.º 15.608/2007

DATA DA ASSINATURA: 24 de março de 2023



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Zaqueu Rodrigo Kozow Meireles

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre